



em contribuir para restaurar a semente da dignidade perdida.

Concluo, ~~e meu voto~~, na certeza de ter retribuído com a confiança em mim depositada, votando pela aplicação da pena de inelegibilidade prevista em nossa Carta Magna, àquele que não teve o devido comportamento ético e digno de governar o nosso País.

RONALDO ARAÚJO

(ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO DO SR. SENADOR TEOTÔNIO VILELA FILHO)

SR. PRESIDENTE:

OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL! OUÇO AS PEÇAS DESSE PROCESSO E ESCUTO OS ANSEIOS DA NAÇÃO! EU OUÇO NAS RUAS OS CARAS PINTADAS TRANSFORMANDO EM FÉ O PROTESTO MAIS SENTIDO! EU VEJO NAS PRAÇAS A SILENCIOSA MOVIMENTAÇÃO DOS CIDADÕES TRANSFORMANDO EM ESPERANÇA A INDIGNAÇÃO MAIS JUSTA. AQUI NÃO SE JULGA APENAS

UM HOMEM, POR MAIS QUE ÊLE TENHA CARREGADO EM SI A LEGITIMIDADE DO VOTO E TENHA ENCARNADO O PRÓPRIO SONHO. NÃO SE JULGA APENAS UM PRESIDENTE, AGORA JÁ EX-PRESIDENTE, AQUI SE JULGA UMA ETAPA DA HISTÓRIA NACIONAL. JULGA-SE HOJE A IMPUNIDADE E INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PODER EM PROVEITO PRÓPRIO, COMO AÇÃO ENTRE AMIGOS. JULGA-SE DESVIOS E EQUÍVOCOS DO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL, CAPAZES DE ERIGIR LIDERANÇAS POLÍTICAS E CONSTRUIR FENÔMENOS ELEITORAIS SOBRE FANTASIOSOS ALICERCES DE MISTIFICAÇÃO E MENTIRA! JULGA-SE HOJE A POLÍTICA DE COMUNICAÇÕES DO PAÍS. QUE CONCENTRA PODERES SEM DEVERES, E SUBTRAI À NAÇÃO O SAGRADO DIREITO À PLENA INFORMAÇÃO! JULGA-SE A ÉTICA DA COMUNICAÇÃO, QUE EM PASSADO RECENTÍSSIMO TRANSFORMOU VILÕES EM HERÓIS E FEZ VENCEDORES OS VENCIDOS! MAIS QUE UM HOMEM, POR ISSO, JULGA-SE HOJE UM MOMENTO DA VIDA BRASILEIRA. MAIS QUE JULGAR UM HOMEM E UMA SITUAÇÃO É IMPERIOSO DEBRUÇAR-SE SOBRE O CALDO DE CULTURA QUE OS GEROU PARA QUE OUTRAS CHAGAS COMO ESSA NÃO SE ABRAM NA ALMA NACIONAL!

DEPLORA-SE QUE NOSSA HISTÓRIA DE TANTAS MANCHAS TENHA AINDA DE REGISTRAR MAIS ESSE VEXAME CÍVICO DE VER SENTAR-SE NUM BANCO DE REUS O PRÓPRIO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. A SITUAÇÃO É VERGONHOSA, MAS É ALENTADOR O PROCESSO.

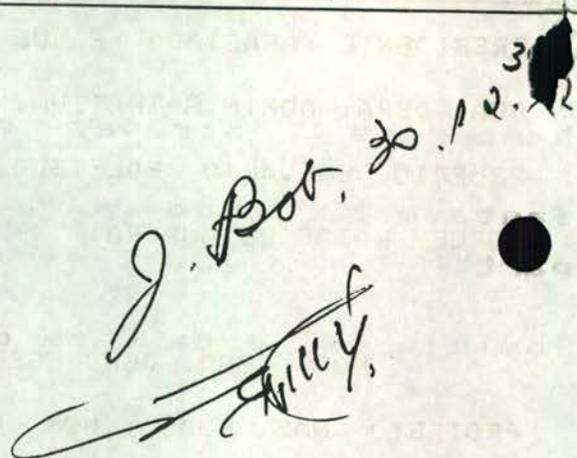
O EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NEM ESTEVE A FRENTE DE TANQUES, NEM SITIADO POR GENERAIS, MAS FOI APENAS PRISIONEIRO DE SEUS PRÓPRIOS ATOS. O ENTÃO PRESIDENTE, ENFIM, FOI AFASTADO E CHEGOU A RENUNCIAR NÃO POR SUAS IDÉIAS, MAS POR SUAS AÇÕES E OMISSÕES. É PARADOXAL QUE O BRASIL NOVO DE QUE FALAVA



PRESIDENTE AFASTADO E QUE JÁ RENUNCIOU NÃO TENHA EMERGIDO DE SUA OBRA ADMINISTRATIVA, MAS ANTES SE FORMA ATRAVÉS DE SEU PRÓPRIO CALVÁRIO POLÍTICO, DEMONSTRANDO QUE MESMO DA NOITE SURGEM RAIOS DE AURORA!

POR ISSO, OLHO ESSE TRIBUNAL E VEJO O BRASIL. JÁ NÃO HÁ PROTESTO NAS RUAS, NEM MAIS SE REPETEM AS CAMINHADAS DA INDIGNAÇÃO. O PROTESTO SE TRANSFORMOU EM FÉ, A INDIGNAÇÃO SE FEZ ESPERANÇA, PARA QUE O BRASIL ANTECIPE O FUTURO, PARA QUE A HISTÓRIA ANTECIPE O AMANHECER QUE VIRÁ, APESAR DA LONGA NOITE SOMBRIA. MAS É NECESSÁRIO QUE A JUSTIÇA SE FAÇA POR COMPLETO, PARA QUE NÃO HAJA QUALQUER DÚVIDA NA CONSCIÊNCIA DE TODOS OS CIDADÃOS DE QUE A IMPUNIDADE DEFINITIVAMENTE SERÁ BANIDA DO PAÍS, ONDE SE INSTALA UMA NOVA ORDEM SOBRE O PRIMADO DA LEI, DA DIGNIDADE E DA MORALIDADE! ERA O QUE TINHA A DIZER.

J. Bot. do P. R. 2. 2
30



Do Sr. Senador Iram Saraiva:

A Nação vivenciou, traumáticamente, todos os acontecimentos que envolveram o processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor de Mello, a partir da acusação de seu irmão Pedro Collor de Mello à revista VEJA, sobre a existência de uma terrível rede de corrupção no Governo, comandada pelo Sr. Paulo César Farias, ex-tesoureiro da campanha presidencial e com a conivência do Presidente.

A Nação testemunhou a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI e os intensos trabalhos ali desenvolvidos, que apuraram essa enxurrada de corrupção, os esquemas espúrios de P.C. Farias nos Ministérios e órgãos



governamentais, as suas bilionárias transações bancárias, através de cheques de correntistas fantasmas, tudo para cobrir as despesas e contas particulares, do Presidente da República, de seus familiares, e da Casa da Dinda.

Paulo César Farias, sob o beneplácito do Sr. Collor de Mello, como demonstrou a CPI com uma avalanche de provas, montou, em todo o governo, uma perfeita máquina de corrupção, para roubar o dinheiro da Nação, do contribuinte, do povo, enfim.

Corrompeu-se de todas as maneiras: pelas "comissões" de 20 a 30%, em qualquer obra, serviço ou investimento do governo; no superfaturamento de qualquer compra de material ou produto pelo governo; no desvio de recursos de um setor para outro; na inexistência de licitação para aquisição de material ou serviços; no tráfico de influências. Nada escapou. Onde havia recursos, verbas, dinheiro, lá estava, implacável, a mão sorradeira da corrupção.

Corrompeu-se tudo; frustrou-se coisa mais sagrada de um povo: suas aspirações e esperanças. Levou-se o País à maior recessão de sua história; o povo às maiores dificuldades, privação e miséria. Mentiu-se, o tempo todo, ao povo, enganou-se, iludiu-se, falseou-se, blefou-se...

A Nação, a princípio, atônita, perplexa, indefesa, acompanhou as tétricas revelações que emanavam, diuturnamente, da CPI, sobre os atos e ações ilegais e aéticas de P. Farias no Governo Collor. A CPI, com um trabalho hercúleo, profundo, patriótico e histórico, abasteceu o povo brasileiro com as verdades chocantes das fraudes e irregularidades, informando-o, esclarecendo-o e conscientizando-o de que deveria haver um basta àquele mundo de corrupção, um basta àquele governo desacreditado.

E o povo compreendeu aquela denúncia, expressada nas gigantescas manifestações



de rua, nos comícios, nas passeatas e carreatas, pela lisura, pela "ética na política", que galvanizaram o Brasil de norte a sul.

Porque, na verdade, a CPI tornou-se a face límpida e pura da Nação, os seus desígnios e anseios mais recônditos, a sua mais acalentada esperança, a cara do Brasil, enfim, retratada nos rostos pintados de nossos jovens, partícipes do movimento "Fora Collor". A CPI foi a fase da lua cheia; o governo, a lua quarto-minguante, oculta, escura, clandestina.

Estabeleceu-se, então, um extraordinário e salutar consórcio entre o Congresso, através da CPI, e o povo. A CPI, no começo, apurando, investigando, esclarecendo e influenciando o povo; depois, o povo inspirando a CPI, dando-lhe força e energia, para ir às últimas conseqüências.

As conclusões da CPI habilitaram a Câmara dos Deputados a abrir processo de autorização de impeachment do Presidente, finalmente votado, favoravelmente, no dia 29 de setembro último, pela contagem de 440 votos a favor e apenas 38 contra. Tal decisão implicava o afastamento do Presidente Collor do cargo e a ascensão do vice-Presidente Itamar Franco, para alívio da Nação. Cumpria-se a vontade do povo.

Em seguida, iniciou-se, então, o processo de julgamento do Presidente da República afastado, no Senado Federal, presidido pelo ilustre Ministro Sydney Sanches, Presidente do Supremo Tribunal Federal, como determina a legislação específica.

É certo que houve uma protelação, um adiamento de dias, por força de manobra, no mínimo duvidosa, do Sr. Collor de Mello, retirando a procuração de seus advogados, para defendê-lo na sessão final, marcada para o dia 22 do corrente.



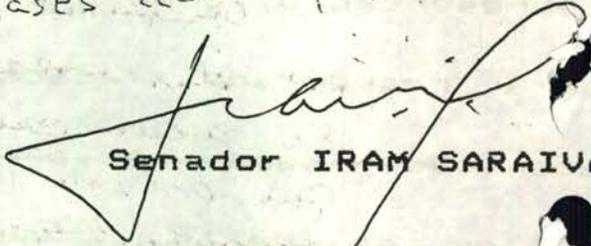
é certo que podem ser proteladas sessões, dias de julgamento, datas aprazadas; podem, ainda, abusar de filigranas jurídicas, de expedientes regimentais, de detalhes processualísticos. Mas não se posterga, nem se arquiva a vontade do povo, a sua cristalina decisão. Esta, nos foros de sua soberania e representação, como é o Senado da República, sempre será respeitada, acatada, decidida, ~~como deverá acontecer hoje, com o impedimento do Sr. Fernando Collor de Mello, é que o povo e o Congresso — permitam-nos a imagem — outrora como hoje, e sempre, "são páginas de um mesmo livro", de um grande e esplendoroso livro a Pátria de todos nós. Na verdade, ambos harmonizam-se, unem-se, conjugam-se, irmanam-se numa só vontade, numa só e uníssonas voz.~~

Por entender, clara e obviamente, que a Nação quer a probidade, não a corrupção; quer

240

a ética e a retidão, não a fraude e as falcatruas, quer os caminhos retos, sem lama, da moralidade pública, e não as ladeiras tortuosas das maracutaias, é que o nosso voto aqui, Senhor Presidente, coerentemente, aliás, com aqueles que proferimos na CPI, será pelo ~~impeachment~~ ^{IMPUTAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE AO} Sr. Collor de Mello.

é de mais fases deste processo;


Senador IRAM SARAIVA



Declaração de voto

9. Ago 30.12.92
Pury

O futuro próximo dirá a
arquitetura de inconstitucionalidade
do prosseguimento do processo
de impeachment, como afirmou
o nobre Senador Josaphat Mar-
inho, e é procedente ou não.

Opus-me ao prosseguimento,
por discordar da afirmativa
da acusação de a inabilita-
ção do réu, por 8 anos, para
disputar qualquer eleição,
porque vi nisso um paradoxo.
Seria medida cautelara, inspi-
rada no medo de retorno do
réu ao poder. No caso, o
medo traduziria a insegu-
rança de termos agido como
uma Corte isenta, que o
referendo popular temido
condenaria à nefanda
condição de um Tribunal
de exceção.

Uma vez prosseguido o
processo, meditei as razões
da defesa e as da acusa-
ção. Concluí que aquelas

lt →

Até impropriedade e não detém
o ponto mais importante da
acusação. Por isso, votarei sim.

Plenário do Senado Federal
30 de dezembro de 1992

Garibaldi Pavanelli

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - A Presidência convoca sessão extraordinária do Senado Federal a realizar-se hoje, dia 30, às 10h, destinada ao encerramento da 6ª sessão legislativa extraordinária da 49ª Legislatura.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) - Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 4h40min do dia imediato.)

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusas as despesas de correio via terrestre)

SEÇÃO I (Câmara dos Deputados)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

SEÇÃO II (Senado Federal)

Semestral Cr\$ 286.706,00 até 1º/11/92

J. avulso Cr\$ 2.048,00 até 1º/11/92

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil – Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes - Brasília - DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de Publicações - Coordenação de Atendimento ao Usuário.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 107

(Julho a setembro de 1990)

Está circulando o nº 107 da *Revista de Informação Legislativa*, periódico trimestral de pesquisa jurídica editado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

COLABORAÇÃO

- Medidas provisórias – *Raul Machado Horta*
Os serviços de telecomunicações na Constituição Brasileira de 1988 – *Gaspar Vianna*
A Constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional – *Arnoldo Wald*
A autonomia universitária e seus limites jurídicos – *Giuseppe da Costa*
A aposentadoria dos servidores na Constituição de 1988 – *Palhares Moreira Reis*
Direito urbanístico e limitações administrativas urbanísticas – *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*
Controle parlamentar da administração – *Odete Medauar*
Observações sobre os Tribunais Regionais Federais – *Adhemar Ferreira Maciel*
O recurso especial e o Supremo Tribunal de Justiça – *Sálvio de Figueiredo Teixeira*
Tribunal de Contas e Poder Judiciário – *Jarbas Maranhão*
Jurisdição e competência: nota sobre o sentido histórico-político da distinção – *Nelson Saldanha*
A atuação dos Procuradores da República no atual contexto de competência jurisdicional federal em tema de combate a entorpecentes – *Vitor Fernandes Gonçalves*
Conceito de "underselling" ("dumping") dentro do Anteprojeto da nova Lei Antitruste – *Mário Roberto Villanova Nogueira*
Os direitos de autor e os que lhes são conexos sobre obras intelectuais criadas ou interpretadas sob o regime de prestação de serviços – *José Carlos Costa Netto*
Bem de família – *Zeno Veloso*
Fundamentos da arbitragem no Direito brasileiro e estrangeiro – *Jorge Barrientos Parra*
"Lobbies" e grupos de pressão como agentes de informação para o Poder Legislativo – *Yamil e Souza Dutra*
Desequilíbrios regionais no atendimento às demandas de educação – *Edivaldo M. Boaventura*
A biblioteca legislativa e seus objetivos – *Eduardo José Wense Dias*
Recepción de la sociedad unipersonal de responsabilidad limitada en el Proyecto de Unificación Civil y mercantil en Argentina. Protección de los acreedores – *Dr. Daniel E. Moeremans*
La influencia de la Jurisprudencia del Tribunal Europeo de los Derechos Humanos en la Jurisprudencia del Tribunal Constitucional Español – *Antonio M^a Loça Navarrete*

PUBLICAÇÕES

Obras publicadas pela Subsecretaria de Edições Técnicas

À Venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal – Anexo I, 22º andar – Praça dos Três Poderes. CEP 70160-900 Brasília. DF. Telefones 311-3578 e 311-3579.

PREÇO DO EXEMPLAR

Cr\$ 1.000,00

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado – CGA 470775.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA



JANEIRO A MARÇO 1991
ANO 28 - NÚMERO 109

Em circulação com estas matérias:

HOMENAGEM

Luiz Viana Filho - *Edivaldo M. Boaventura*

Afonso Arinos - *Jarbas Maranhão*

COLABORAÇÃO

A reforma monetária cruzeiro - *Letacio Jansen*

O planejamento na economia brasileira - *Clovis V. do Couto e Silva*

Os valores e a Constituição de 1988 - *Eduardo Silva Costa*

A Constituição Brasileira de 1988; subsídios para os comparatistas - *Ana Lucia de Lyra Tavares*

Inovações constitucionais - *Silveira Neto*

O pluralismo jurídico na Constituição de 1988 - *Sívio Dobrowolski*

A segurança pública na Constituição - *Diogo de Figueiredo Moreira Neto*

Constituição Federal de 1988 e o mandato de segurança contra ato judicial - *Alvaro Lazzarini*

A propósito da extradição: a impossibilidade do STF apreciar o mérito do processo de extradição, indisponibilidade do controle jurisdicional na extradição - *Negi Calixto*

Cinco temas controvertidos do Direito Penal - *Edilson Pereira Nobre Júnior*

O Direito Internacional e os Direitos dos Povos - *Pedro Pinto Leite*

O "status" jurídico dos países sem litoral e as regras da Convenção de Montego Bay

sobre o Direito do Mar - *Georgenor de Sousa Franco Filho*

Sobre o Direito Natural na Revolução Francesa - *Marcela Varejão*

"Ermächtigung": proposta de leitura da hermenêutica na Teoria Pura do Direito - *Gladston Mamede*

Direito Romano em Gramsci - *Ronaldo Poletti*

A filiação ilegítima e a constituição de 1988 - *Clayton Reis*

Solidariedade e fiança - *Arnoldo Wald*

Proteção jurídica das embalagens - *Carlos Alberto Bittar*

Contratos estipulados por computador: declaração de voluntad. Forma y momento de su perfeccionamiento - *Daniel E. Moeremans y Carlos E. Saltor*

A Ação Civil Pública no Estatuto da Criança e do Adolescente - *Hugo Negro Mazzilli*

Recurso adesivo e ordem constitucional: são compatíveis? - *José Pitas*

A arte e o obsceno - *Everardo da Cunha Luna*

A PMCE, os servidores militares e a Carta Estadual/89 - *Adauto Rodrigues de Oliveira Leite*

O Conselho Constitucional Francês: ator da lei, mas nunca seu autor! - *Paulo Rodrigues Vieira*

Os Direitos Fundamentais na Lei Fundamental de Bonn - *Luís Afonso Heck*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas - Senado Federal, Anexo I, 22º andar - Praça dos Três Poderes, CEP 70160 - Brasília, DF - Telefones 311-3578 e 311-3579.

Os pedidos a serem atendidos através da ECT deverão ser acrescidos de 50% (cinquenta por cento) de seu valor para a cobertura das respectivas despesas postais e acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à Agência ECT do Senado - CGA 470775.



REVISTA DE REFORMAÇÃO LEGISLATIVA

JANEIRO A MARÇO 1981
ANO 2 - NÚMERO 109

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília - DF

EDIÇÃO DE HOJE: 296 PÁGINAS

Supremo Tribunal Federal

SEÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, DEPÓSITOS E PREÇOS



CUSTAS JUDICIAIS

RECEITA F

CÓDIGO
1505

01 CARIMBO DO CGC 00531640/0001-20 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DIRETORIA - GERAL PRAÇA DOS TRÊS PODERES CEP 70170 Brasília D.F.		02 DATA DE VENCIMENTO 30/04/1993
03 Nº CPF OU CGC 00531640/0001/28		04 CÓDIGO DA RECEITA 1505
05 Nº DA REFERÊNCIA CUSTAS JUDICIAIS		06 Nº DO PROCESSO PG 012776/93/STF
07 VALOR DA RECEITA Cr\$101.872,96		08 VALOR DA MULTA -
09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-102569 -		10 VALOR TOTAL Cr\$101.872,96
13 TELEFONE 3213390/317		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) 101.872,96RC22660
11 RESERVADO		12 NOME SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES MANDADO DE SEGURANÇA IMPTE.: FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) BB 0452480021 280493

TERMO DE RECEBIMENTO
E REVISÃO DE PROCESSO



ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, CONFERIDAS AS
FOLHAS E REGISTRADAS EM MEIO MAGNÉTICO NAS DATAS E COM
AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

MANDADO DE SEGURANCA NR. 21689 -1
ORIGEM: DISTRITO FEDERAL
QTD. FOLHAS: 00209 QTD. VOLUMES: 001 QTD. APENSOS: 000
DATA DA ENTRADA: 27/04/93
RELATOR: MIN. CARLOS VELLOSO
DISTRIBUICAO POR PREVENCAO EM 29/04/93

TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro Relator.
Supremo Tribunal Federal, 29 de abril de 1993.

Diretor do Departamento Judiciário.

MS-21.689.1-DF

Gabinete do Ministro Carlos Velloso

Recebido em 30/4/93

[Handwritten signature]

US no 21.689-DF.

vistos.

I. - Intifique-se o órgão apêntido do Coatr, o Senado Federal, na pessoa de seu eminente Presidente, para que perante, no press legal, as informações que entender necessárias ao julgamento do writ.

II. - Citem-se, também, mediante Ofício Cuel A.R., os Exmos. Drs. Drs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo Lavigne Machado. Os endereços devem ser providos pelo impetrante (ff. 60). —

III. - há há liminar. P.

Mn. 30/4/93,

1 / procurador
Seu Tempo: Intifique-se, também, o Exmo. Sr. Presidente do STF, ministro Sydney Sanchez, que foi o Presidente do Procs. so de "Impeachment".

Mn. 30/4/93.

procurador



Termo de Recebimento

Aos 03 dias do mês de maio de 19 93

foam-me entregues estes autos por parte dos

min Relator Eu, RP

Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu,

A, Chefe da Seção, o subscritei

Termo de Juntada

Aos 07 dias do mês de maio de 19 93

junto a estes autos Pet. 14 245, de Inte.

et endereços da litisconsortes

que se segue. Eu, RP

Técnico Judiciário; laorei este termo. E eu,

A, Chete da Seção, o subscritei.

CLAUDIO LACOMBE
FERNANDO NEVES DA SILVA
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
HENRIQUE NEVES DA SILVA

LACOMBE E NEVES DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Exmo. Sr. Ministro Relator do Mandado de Segurança nº 21.689-1



FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, por seus advogados, nos autos do processo STF MS 21.689-1, respeitosamente vem indicar os endereços abaixo e apresentar cópias da petição inicial para as citações determinadas por V. Excia. e para a notificação de e. Ministro Sydney Sanches.

1 - Dr. Barbosa Lima Sobrinho

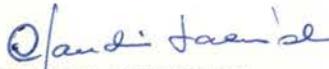
Rua Assunção, número 217 - Botafogo
Rio de Janeiro, RJ

2 - Dr. Manoel Lavenère Machado

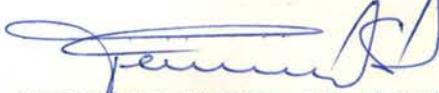
Rua Manoel Maia Nobre, 557 - Farol
Maceió, Alagoas

SAS Q. 6 - Bl. K
Ed. Belvedere - S/701
70070-000 - BSBS - DF

Brasília, 5 de maio de 1993.


CLAUDIO LACOMBE

OAB/DF 125-A


FERNANDO NEVES DA SILVA

OAB/DF 2030



Termo de Recebimento

Aos 19 dias do mês de maio de 1993
foam-me entregues estes autos por parte de
Expediente Eu, [assinatura]
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, _____
_____, Chefe da Seção, o subscrirei

Certidão de Publicação

Certifico que o despacho de fl. 210 v. foi
publicado no "Diário da Justiça", do dia 10 d.
Maio de 1993 (2ª feir). E ocorreu no
Supremo Tribunal Federal em 19 de 03 de 1993
Eu, [assinatura] laorei a presente
E eu, _____, Diretor da Divisão
o subscrirei.

Termo de Juntada

Aos 19 dias do me. a maio de 1993
juntado a estes autos Of. 661/R, para citação de
Litisevante que se segue. Eu, [assinatura]
Técnico Judiciário; laorei este termo. E eu, _____
_____, Chefe da Seção, o subscrirei



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 661 /R

Em 18 de maio de 1993.

Mandado de Segurança nº 21.689-1/STF
Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello
Impetrado : Senado Federal

Ilustríssimo Senhor,

Comunico que, nos autos do processo em epígrafe, exarei despacho determinando a citação de Vossa Senhoria, a fim de integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, para, querendo, CONTESTAR a ação, no prazo de 15 dias (inciso II, do art. 110 do RI-STF).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Ilustríssimo Senhor
Doutor MARCELO LAVENÈRE MACHADO
N E S T A

/lcv



Termo de Juntada

Aos 19 dias do mês de Maio de 1993

junto a estes autos of. 667/R, para citação de
litisconsorte

que se segue. Eu, [assinatura]

Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____

[assinatura], Diretor da Divisão, o subscri



Supremo Tribunal Federal



Of. nº 662 /R

Em 18 de maio de 1993.

Mandado de Segurança nº 21.689-1/STF
Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello
Impetrado : Senado Federal

Ilustríssimo Senhor,

Comunico que, nos autos do processo em epígrafe, exarei despacho determinando a citação de Vossa Senhoria, a fim de integrar a lide na condição de litisconsorte passivo, para, querendo, CONTESTAR a ação, no prazo de 15 dias (inciso II, do art. 110 do RI-STF).

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Ilustríssimo Senhor
Doutor BARBOSA LIMA SOBRINHO
RIO DE JANEIRO - RJ

/lcv



Termo de Juntada

Aos 19 dias do mês de Maio de 19 93
junto a estes autos Of. 663/R, as Residência
do STF

que se segue. Eu, [Signature]
Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____

_____, Diretor da Divisão, o subscri



Supremo Tribunal Federal



Of. nº 663 /R

Em 18 de maio de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21689-1/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Senado Federal

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em epígrafe, e tendo em vista ter sido Vossa Excelência o Presidente do Processo de "Impeachment", solicito as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro CARLOS VELLOSO
Relator

Excelentíssimo Senhor
Ministro SYDNEY SANCHES
Supremo Tribunal Federal
N E S T A

/lcv





Termo de Juntada

Aos 19 dias do mês de Maio de 1993

junto a estes autos Of. 427/P, as providências
do Senado Federal

que se segue. Eu, [Signature]

Técnico Judiciário, lavrei este termo. E eu, _____

[Signature], Diretor da Divisão, o subscri



Supremo Tribunal Federal

Of. nº 427/P

Em 18 de maio de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21689-1/160
IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello
IMPETRADO: Senado Federal

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência se digne prestar as necessárias informações, nos termos da letra a do art. 1º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos que a instruem, cujas cópias acompanham o presente.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência
(art. 37, I, RI-STF)

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Senado Federal
N E S T A

/lcv



Supremo Tribunal Federal

OF. GMSS Nº 001/93

Brasília, 21 de maio de 1993.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.689-1

IMPETRANTE: Fernando Affonso Collor de Mello

IMPETRADO: Senado Federal

Ally

Junta. u.

11.24/5/93

mm

Senhor Ministro Relator.

Em data de ontem recebi o ofício, pelo qual V. Exa. me solicita informações sobre o alegado na petição inicial da ação de mandado de segurança acima referida.

Tenho a honra de prestá-las da seguinte forma:

1ª - observo, em primeiro lugar, que, na petição inicial, não se impugna qualquer ato, por mim praticado, como Presidente do processo, no Senado Federal;

2ª - V. Exa., todavia, exatamente porque exerci essa presidência, houve por bem solicitá-las, naturalmente porque podem ser de interesse para o julgamento da impetração;

3ª - encontra-se apensada à petição inicial a edição do DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, Seção II, Ano XLVII, nº 32, de 30.12.1992, que publicou a ata circunstanciada da sessão do Senado Federal, realizada em 29 de dezembro de 1992, quando teve início o julgamento, em plenário, do processo de "impeachment", concluído no dia 30, seguinte;

Exmº Sr.

Ministro CARLOS VELLOSO

Supremo Tribunal Federal

N E S T A



Supremo Tribunal Federal

2.

4ª - acham-se reproduzidas às páginas 2.779 e 2.780, de tal edição do D.C.N., as razões pelas quais entendi que só o Plenário do Senado Federal haveria de decidir, após a renúncia do Exmº Sr. Presidente, ora impetrante, se podia, ou não, prosseguir no julgamento, para impor, ou não, a sanção de inabilitação para o exercício de função pública, por oito anos; a elas me reporto, com a devida vênia, nesta oportunidade;

5ª - é que a denúncia fora recebida pelo Plenário do Senado -- e não por mim, como Presidente do processo -- conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 1.079, de 10.04.1950;

6ª - também foi o Plenário do Senado -- e não o Presidente do processo -- que julgou procedente a denúncia, pronunciando o denunciado, para submetê-lo, depois, ao julgamento final, de mérito (artigos 55, 58 a 73 do mesmo diploma);

7ª - sendo assim, o Plenário do Senado -- e não apenas o Presidente do processo, por ato singular -- é que poderia, eventualmente, por fim ao processo, que instaurara: ou por considerar-se incompetente para prosseguir em processo de "impeachment" contra quem, àquela altura, não era mais Presidente da República; ou por considerar meramente acessória -- e não autônoma -- a pena de inabilitação para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal; nesta última hipótese, essa avaliação, quanto à natureza da pena de inabilitação, envolvia interpretação de direito material constitucional e não estritamente processual;

8ª - pareceu-me possível invocar, por analogia, o que ocorre no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando o Plenário recebe a denúncia, em ação penal de sua competência originária; nesse caso, se algum fato vier a ocorrer que provoque a incompetência superveniente da Corte ou justifique a extinção do processo, sem julgamento de mérito, só o próprio Plenário pode decidir a respeito; não, assim, seu Presidente ou o Relator da ação;



Supremo Tribunal Federal

3.

9ª - por essas razões, como simples Presidente do processo, no Senado, entendi de remeter ao Plenário o exame da questão relativa a sua competência, ou não, para continuar no processo, e também a concernente à possibilidade, ou não, de o Senado prosseguir no julgamento, quanto à pena de inabilitação;

10ª - como está esclarecido na inicial, o Senado Federal houve por bem prosseguir no julgamento, impondo ao ex-Presidente, ora impetrante, a referida sanção;

11ª - abstenho-me de manifestação sobre o acerto ou desacerto da decisão do Plenário do Senado Federal, porque só a este é que cabia decidir de sua competência remanescente, ou não, e da possibilidade de seguir no julgamento; não a mim, enquanto Presidente do processo, e sem direito a voto na sessão final;

12ª - tal abstenção também se justifica porque não me parece compreensível que, estando eu impedido de funcionar no processo do mandado de segurança ora enfocado, como membro da Corte, deva, apesar disso, emitir opinião sobre o acerto ou desacerto da decisão impugnada na petição inicial, questão de mérito da causa.

Colocando-me, pois, à disposição de Vossa Excelência e do E. Tribunal para outras informações, reitero, ao ensejo, protestos da mais alta consideração.

Cordialmente,

Ministro SYDNEY SANCHES
Supremo Tribunal Federal



Termo de Juntada

Aos 26 dias do mês de maio de 1973
junto a estes autos A.R. de citação
de Barbosa Lima Sobrinho
(f. 662/R) que se seguiu, _____
Técnico Judiciário, da rei esse termo. } eu.
_____, Chefe da E. J., o subscreevi,

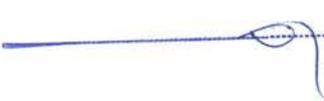


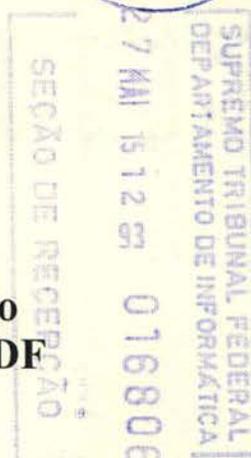
ECT BRÉSIL	AVISO DE RECEBIMENTO - AR		AVIS C5 (OBJETOS DESTINADOS AO EXTERIOR)	
	OBJETO DE SERVIÇO SERVICE DES POSTES		<input type="checkbox"/> DE RECEBIMENTO DE RECEPCION	<input type="checkbox"/> DE PAGAMENTO DE PAIEMENT
AGÊNCIA DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		Nº DO OBJETO / No.	DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT	
		648285396		
PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
	Doutor BARBOSA LIMA SOBRINHO			
	ENDEREÇO / ADRESSE			
	Rua Assunção nº 217 - Batafogo			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE E UF / LOCALITÉ ET PAYS			
22251-030	RIO DE JANEIRO			
PREENCHIDO PELO DESTINATÁRIO	NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR			
	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL			
	ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO / ADRESSE			
	PRAÇA DOS TRÊS PODERES			
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	BRASIL	
70175-900	BRASÍLIA	DF		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO / SIGNATURE DE L'AGENT		
Barbosa Lima Sobrinho		12928-PE		
BARBOSA LIMA (SSP)		[Signature]		
75170392-3		AB 105 x 148 mm		

Supremo Tribunal Federal



Termo de Juntada

Aos 28 dias do mês de maio de 1993
junto a estes autos Pet. 16.806, e
informação do Senado Federal
que se segue. Eu, 
Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu.
, Chefe da Seção, o subscrevi.



Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso
DD Relator do Mandado de Segurança nº 21.689 — DF

Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello
Impetrado: Presidente do Senado Federal

Senhor Ministro:

O Presidente do Senado Federal vem, no prazo da lei, prestar as informações solicitadas por Vossa Excelência.

Pede o Sr. Fernando Affonso Collor de Mello, *verbis*: **“mandado de segurança contra a Resolução nº 101, de 1992, do Senado Federal, que aplicou ao impetrante a pena de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no art. 52, parágrafo único da Constituição Federal.”**

Formula, pois, o pedido contra a Resolução e, somente no final de suas longas 59 páginas, aponta como autoridade coatora o Presidente do Senado Federal.

Diz que a decisão foi tomada na madrugada do dia 30 de dezembro de 1.992, *“depois de o impetrante haver renunciado à Presidência da República e após a posse do Vice-Presidente, Itamar Franco, com ele eleito.”*

Sustenta a tese de que, extinto o processo de *impeachment*, em virtude de sua renúncia à Presidência da República, não poderia o Senado decretar a suspensão dos seus direitos políticos como sanção autônoma, por tratar-se de pena acessória somente aplicável com a pena principal, a perda do cargo.

Tendo deixado as altas funções, o que impediu a sanção principal, diz o Impetrante que o Senado já não mais era competente para julgá-lo, pois voltara à condição de simples cidadão, após a renúncia devidamente comunicada e, nesta situação jurídica, a decretada perda de seus direitos políticos constitui o ato ilegal consubstanciado na Resolução nº 101/92, impugnada na impetração.

Invoca doutrina brasileira e norte-americana, e, ao lado de precedentes ocorridos com prefeitos municipais brasileiros, lembra o célebre caso do Secretário da Guerra dos Estados Unidos, General Willian Belknap, e os debates que suscitou.

Antes de demonstrar a improcedência das alegações do Impetrante, a despeito de muito bem fundamentadas pelos seus ilustres e cultos patronos, pede-se vênia para argüir as seguintes preliminares:

I. "Ilegitimatío ad causam" da autoridade apontada como coatora.

1. Foi a impetração dirigida contra o Presidente do Senado Federal que não está passivamente legitimado como autoridade coatora, porque a suspensão dos direitos políticos do Impetrante foi decretada por sentença do Senado Federal como Tribunal Constitucional sob a presidência do Ministro Sydney Sanches, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, que a prolatou e assinou, seguindo-se as assinaturas de todos os Senadores como juizes.

2. Quando o Senado Federal se reúne para o exercício excepcional da competência prevista no art. 52, I e II, da Constituição, transforma-se em órgão judicial, inclusive com **alteração de sua composição**, por expresse comando do parágrafo único, daquele artigo. Preside-o a máxima autoridade judiciária da República e, como Tribunal, não se confunde com a Alta Câmara do Poder Legislativo, presidida por um de seus Senadores.

3. É de nossa tradição constitucional a necessária distinção, desde o Império, quando a Constituição de 1.824, no art. 47 consagrou ao Senado a competência para julgar os delitos individuais dos Membros da Família Imperial, Ministros de Estado e outros. A lei que deu concreção a essa norma, no art. 20 dispôs que o Senado "**jujará como um Tribunal de Justiça.**" Lei de 15 de outubro de 1.827.

4. A Constituição de 1.891, ao fixar a competência privativa do Senado para julgar o Presidente da República, elevou a distinção para seu próprio texto, segundo se vê pelo § 1º, do art. 33, *verbis*:

df

930



4

“O Senado, quando deliberar como tribunal de justiça, será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal.”

5. Sobre este artigo, o exímio João Barbalho anotou:

“O Senado, sendo a mais alta corporação política do país, é o juiz do presidente da República...”¹

6. Rui Barbosa, comentando esse dispositivo, cita Chambrun para quem o Senado, no processo de *impeachment*, funciona como “alto Tribunal de Justiça”, enquanto Burgess denomina o Senado como “*tribunal do impeachment*”, para concluir que o Senado exerce

“...a jurisdição da magistratura política.”,

sendo uma **judicatura tão alta** quanto a do Supremo Tribunal Federal.²

7. Duc Noailles, em demonstração da soberania da decisão do Senado como tribunal de justiça, em seu clássico trabalho “Cent Ans de République aux États-Unis”, acentua:

*“Absous par le Sénat, l'accusé ne pourra plus être poursuivi pour les mêmes faits devant aucune juridiction.”*³

¹ — “Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil”, Ed. Paulo de Azevedo, Rio, 1.904, pg. 36.

² — “Comentários à Constituição Federal Brasileira”, Coletânea Homero Pires, Ed. Saraiva, S.Paulo, 1.933, Vol. 2, pgs. 152 e 163/164.

³ — Página 212.



8. Não há, pois, dúvida de que o julgamento, que aplicou ao Impetrante a pena de suspensão dos direitos políticos, foi proferido pelo Senado como órgão jurisdicional, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a única autoridade com legitimação passiva para figurar como coatora na segurança impetrada, posto que o órgão apontado como coator foi o Senado na qualidade constitucional de Tribunal do *Impeachment* e o ato condenatório foi o veredicto pronunciado por seus juízes e consubstanciado na sentença lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos Senadores que funcionaram como juízes, tudo de acordo com as normas da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, que dispõe:

“Art. 33. No caso de condenação, o Senado POR INICIATIVA do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública...”

.....
“Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pelos senhores senadores que funcionaram como juízes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.”

9. A resolução a que se refere o art. 35, da Lei nº 1.079/50, nada tem que ver com as resoluções formais que publicam deliberações do Senado Federal enquanto órgão legislativo. Na Lei do *Impeachment*, a palavra **resolução** é sinônimo de **VEREDICTO**, isto é, daquilo que se resolveu pelo resultado da votação dos juízes do tribunal colegiado. **Tanto que a lei manda a resolução constar da sentença e não a sentença constar de resolução.**



10. E a pena de inabilitação é aplicada por iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal, que, no caso do Impetrante e diante da gravidade de sua conduta, propôs a sanção no grau único fixado pela Constituição, o que foi aprovado pelos juízes integrantes do tribunal, sob sua Presidência.

11. Para dirimir qualquer dúvida sobre a correta autoridade que deveria ter sido apontada como coatora, V. Ex^a, Senhor Ministro Carlos Velloso, corrigiu a falha do Impetrante, em seu despacho, parte final, em tempo, quando ordenou:

"Intime-se, também, o Exmo. Sr. Presidente do STF, Ministro Sydney Sanches, que foi o Presidente do Processo de "impeachment"."

12. Supriu, assim, V. Ex^a, o erro do Impetrante ao apontar equivocadamente a autoridade coatora. Como em mandado de segurança não podem existir duas autoridades coatoras ao mesmo tempo, a decisão de V. Ex^a, mandando intimar a autoridade que presidiu o Senado como Tribunal, significa a substituição da autoridade sem legitimação passiva pela que tem a *legitimatío ad causam*, na rigorosa técnica da relação processual, tanto que, ao ordenar a intimação do Ministro Sydney Sanches, V. Ex^a fundamentou corretamente ter sido ele o Presidente do Processo de *Impeachment*.

13. Mas o fez de ofício, sem iniciativa da parte Impetrante. Maxima venia concessa, isto lhe era defeso, Senhor Ministro.



II. “A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo Impetrante do “writ”. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.”

14. Por decisão unânime do Plenário, o antigo Tribunal Federal de Recursos deixou decidido, com o voto de V. Ex^a, quando honrou aquela Corte, a seguinte lição, até hoje imutável em nossa jurisprudência:

"Mandado de Segurança — Competência. Requerido o *mandamus* contra determinada autoridade, à qual se imputa a reclamada violação de direito, mas verificada a ilegitimidade passiva do impetrado, não cabe ao juiz suprir a inocorrência dessa condição da ação..."⁴

15. Reiteradamente, o Augusto Supremo Tribunal Federal tem decidido em conformidade com esse entendimento rigorosamente acertado, conforme demonstra o seguinte acórdão, Relator o Ministro Celso de Mello:

“A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do “writ”. Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual.



Se o juiz entender ausente, no caso submetido à sua apreciação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, § 4). Precedentes.”⁵

16. No erudito voto, o Ministro Celso de Mello invoca vários precedentes do próprio Supremo Tribunal Federal, dos quais destacam-se duas decisões unânimes em sua composição plenária, Relator, em ambas, o seu atual Presidente, Ministro Octávio Gallotti:

“A essa retificação, não se poderia atribuir a virtude de modificar, sem iniciativa da parte, o objeto da segurança, nem a de fazer substituir a autoridade situada no pólo passivo da relação processual.”⁶

e

“O mandado de injunção, bem ou mal, foi impetrado contra o Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS. Não contra o Congresso Nacional, cuja presença, na lide, acarretaria a competência desta Corte.

Ao Juiz, certamente, não cabia emendar o pedido, nem modificar a parte passiva da relação processual.”⁷

⁵ — Recurso ordinário em MS n. 21.362 - 1 — Distrito Federal, julgamento em 14 de abril de 1.992, votação unânime, Primeira Turma.

⁶ — DJU de 28.06.91.

⁷ — DJU de 14.06.91.



17. Por estas razões, a impetração desatende ao disposto no art. 1^o da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1.951, e não preenche uma das condições da ação mandamental, exigida pelo Código de Processo Civil, art. 267, VI. Impõe-se, *data venia*, sua extinção, sem julgamento do mérito.

III. Pedido juridicamente impossível e evidente inépcia da petição inicial.

18. Uma outra condição da ação falta ao pedido, posto que a impetração se volta contra a Resolução do Senado nº 101/92, que, segundo afirma, aplicou-lhe a pena de suspensão dos direitos políticos, quando, e na verdade, a Resolução **apenas noticia, em resumo**, como resultado do julgamento, a aplicação da sanção, **consubstanciada na sentença do Senado como Órgão Judiciário**, cujo funcionamento e composição diferem, por força de comando constitucional, do Senado, Câmara Alta do Poder Legislativo. Errou o Impetrante, também, na indicação do ato por ele considerado lesivo.

19. A Resolução apontada em nada altera a situação jurídica consolidada pela sentença, ato jurisdicional autônomo e soberano, que se não confunde com a publicação ou mera exteriorização formal. Ainda que, *ab absurdo*, fosse a Resolução anulada por defeitos formais, como, só para exemplificar, a assinatura do Presidente do Senado Federal, e não a do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a pena prevaleceria porque constante de sentença prolatada em decorrência de decisão dos juízes que integraram a Corte Constitucional de Julgamento do *Impeachment*. Eis, na íntegra, a sentença condenatória:



“Senado Federal como Órgão Judiciário

Processo de "Impeachment" contra o Presidente da República
(art. 52, inciso I, da Constituição)

SENTENÇA

1. O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Doutor FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, com autorização de mais de dois terços dos membros da Câmara dos Deputados, foi denunciado pelos Exmos. Srs. ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, e MARCELO LAVENÈRE MACHADO, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como incurso nas sanções dos arts. 85, IV e V, da Constituição Federal, 8^o, item 7, e 9^o, item 7, da Lei n^o 1.079, de 10 de abril de 1950, em razão dos fatos relatados na denúncia constante de fls. 3 a 21, tomo I.

2. Com observância das normas constitucionais, legais e regimentais referidas no roteiro e nas notas constantes de fls. 995 a 999, tomo III, a denúncia foi recebida e processada, sendo julgada procedente a acusação pelo Plenário do Senado (por 67 votos a 3). (Fls. 2.554, tomo VII)

3. Respeitadas ainda as normas referidas, foram apresentados o libelo-crime acusatório e a contrariedade.



4. Indeferido, pela Presidência do processo, o adiamento da presente sessão, para inquirição da testemunha Thales Bezerra de Albuquerque Ramalho, iniciava a tomada do depoimento da segunda testemunha, Francisco Antônio Roberto Gros, quando o advogado José Moura Rocha pediu a palavra para ler a carta, que lhe fora entregue pelo acusado, renunciando ao mandato de Presidente da República.

5. Suspensa a sessão do Senado, neste processo de "impeachment", para que o Congresso Nacional recebesse a renúncia e declarasse formalmente a vacância do cargo de Presidente da República, foram observadas essas formalidades.

6. Reunindo-se o Senado para exame de questões relacionadas com a competência para eventual extinção do processo ou seu prosseguimento, entendeu o Presidente que só o Plenário poderia deliberar a respeito, e este - o Plenário -, que o processo haveria de prosseguir para eventual aplicação de sanção de inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, prevista no parágrafo único do art. 52 da Constituição Federal.

7. Procedeu-se, então, à inquirição das quatro testemunhas arroladas pela defesa, e que puderam comparecer, aos debates orais, entre as partes, à discussão, entre os Senadores, e à votação.

8. Tendo ficado extinto, pela renúncia, o mandato presidencial do acusado, encerrou-se, no Senado, o processo de "impeachment", por ter ficado prejudicado, quanto à sanção que poderia impor a mesma extinção (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal).



9. No mais, atingido que foi o quorum de dois terços, pela condenação do acusado, declaro que o Senado o condenou à inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, nos termos do mesmo dispositivo constitucional.

10. Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos Senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).

11. Façam-se as comunicações aos Exmos. Srs. Presidente da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e ao Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 30 de dezembro de 1992.

Ministro SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal
e do Processo de "Impeachment"

(Seguem-se as assinaturas dos Senadores que funcionaram como juízes)

(Doc. 2)

20. Aliás, a Resolução nº 101/92 foi publicada, com a assinatura do então Presidente do Senado Federal, Senador Mauro Benevides, porque se tratou de uma resumida divulgação pelo Senado, ao retomar sua condição de Casa do Congresso, por expresse comando da própria sentença condenatória, conforme se vê em seu item 10, que voltamos a transcrever:



“Esta sentença, lavrada nos autos do processo, constará de resolução do Senado, será assinada por mim e pelos senadores que funcionaram como juízes, transcrita na Ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional (art. 35 da Lei nº 1.079/50).”

21. A sentença, consubstanciadora do julgamento da Corte Constitucional, foi prolatada nos autos do processo, assinada pelo Ministro Sydney Sanches, na qualidade de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Processo de *Impeachment* no Senado Federal, como **Órgão Judiciário**, conforme se verifica no histórico documento. Para eficácia e efeitos de direito, foi transcrita na ata da sessão e dentro desta publicada nos órgãos oficiais da União, Diário Oficial e Diário do Congresso Nacional e devidamente comunicada, além de a outras autoridades, **ao Presidente do Senado Federal**, segundo se vê pelo item 11, da veneranda decisão, e que, por esta razão, não poderia ser autoridade apontada coatora, porque não presidiu o Órgão Judiciário prolator da condenação, pois, na qualidade de Presidente do Senado, foi oficialmente cientificado após a aplicação da pena e para cumprir uma das condições impostas pela sentença, a edição de resolução.

A sentença nos autos do processo não pode perder a validade pelo ataque à resolução que a noticiou. São atos distintos, assinados por autoridades de competências constitucionais diferentes.



22. Quando o Tribunal Constitucional deliberou ordenar ao Senado Federal a publicação, em forma de resolução, o resumo da sentença — porque a íntegra seria, como realmente foi, publicada através de transcrição na ata da sessão de julgamento — deu-lhe o caráter de comunicação interna e registro histórico na Casa Legislativa, sem que este ato, de mera publicidade *interna corporis*, substituísse ou se sobrepusesse à decisão do órgão judiciário, tanto que a Resolução nº 101/92 foi assinada pelo Senador Mauro Benevides, então Presidente do Senado e não pelo Presidente do Órgão Judiciário, em que o Senado se transformou para o processo de *impeachment*.

23. Não estamos, portanto, diante das resoluções comuns, em geral baixadas pelos Poderes Legislativos para a exteriorização de atos administrativos e veiculação dos relativos à sua competência exclusiva, quando não cabíveis em decretos legislativos. A resolução figura em último lugar no elenco dos atos do processo legislativo — art. 59, VII, da Constituição. Distinguem-se das leis, posto que estas diferem dos demais atos praticados pelos mesmos órgãos que a elaboram pelo seu conteúdo, isto é, a norma jurídica:

*“A Resolução é um ato pelo qual o Poder Legislativo toma providências estranhas à declaração do Direito.”*⁸

24. Manoel Gonçalves Ferreira Filho e José Afonso da Silva entendem, igualmente, que resolução é *“todo o ato do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, tomado por procedimento diferente do revisto para elaboração das leis.”* Mas tanto o decreto legislativo, como as resoluções, no entender desses autorizados autores, são atos do *“chamado procedimento legislativo.”*⁹

⁸ Mário Mazagão, “Direito Administrativo”, 1.956, pgs. 170/171.
⁹ — “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, Saraiva, Volume 2, pg. 85.



25. **Michel Temer**, em excelente trabalho sob o título “Resoluções — Retrospecto Histórico”¹⁰, lembra que, em sentido lato, ambas as Casas Legislativas (Senado e Câmara dos Deputados) e o próprio Congresso Nacional veiculam tomadas de posição através de resoluções.

26. Invocando outro comentário de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Michel Temer** adere à tese de que, enquanto a resolução não era constitucionalizada, sempre se entendeu que, prevista nos regimentos, era o veículo para assuntos *interna corporis*, de cunho administrativo. Depois que passou a figurar na Constituição, tornou-se o instrumento que materializa decisões tanto de ordem administrativa, como de competência constitucional para cada Casa e que não tenha caráter legislativo.

27. **Fernando Whitaker da Cunha** assinala que

“os decretos legislativos e resoluções são atos de competência do Poder Legislativo. Os primeiros autorizam o Presidente da República e o Vice-Presidente a se ausentarem do país, fixam os subsídios do Presidente, do Vice e dos membros do Congresso Nacional, julgam as contas do Presidente...As segundas defluem de prerrogativas em matéria doméstica, política, administrativa, suspendendo a execução de leis, concedendo delegação legislativa, autorizando os Estados à realização de empréstimos, decretando a perda de cargo de deputados e senadores.”¹¹

¹⁰ — RDP 71, pgs. 158/161, 1.984.

¹¹ — “Hierarquia das Normas Constitucionais”, Revista de Informação Legislativa, Senado Federal, n. 44, out/dez 1974, pgs. 91-92.



28. Essas reflexões de ilustres doutrinadores foram desenvolvidas sob a égide da Constituição anterior. Conceitualmente não se invalidam diante do novo direito constitucional brasileiro, posto que tanto pela tradição, como pela evolução, as resoluções dos Poderes Legislativos ainda não tiveram precisa definição terminológica, mas, sem dúvida, são exteriorizações de atos de competência típica daqueles poderes. A Constituição portuguesa de 1.976 concebe as resoluções como veículos de comunicação de órgãos de soberania.

29. Segundo nosso sistema constitucional, o Senado suspenderá, através de resolução, a lei que o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional. É um ato complementar à declaração de inconstitucionalidade, mas o ato principal foi o jurisdicional, o de controle da constitucionalidade, de competência do Supremo Tribunal Federal.

30. No caso da Resolução nº 101/92 há enorme diferença: ao Senado foi determinado fazer constar de resolução o resultado do julgamento, como providência posterior, ordenada expressamente pelo ato principal, que foi a sentença condenatória, posto que esta, entre outras providências soberanas, decretou o "constará de resolução do Senado". Mesmo se, por absurdo, fossem anulados os efeitos da Resolução, prevaleceria a eficácia da condenação consubstanciada no veredicto do Órgão Jurisdicional, constante da sentença prolatada por seu Presidente, Ministro Sydney Sanches e assinada *"por todos os senadores que funcionaram como juízes."* E que foi transcrita na ata da sessão e, *"dentro desta, publicada no Diário Oficial da União e no Diário do Congresso Nacional."*



31. Este, e não outro, foi o ato que suspendeu os direitos reclamados pelo Impetrante. A Resolução nº 101/92 é apenas um ato posterior, ato de registro *interna corporis*, para efeito histórico, decidido pela sentença, que mandou publicá-la **COMO RESUMO**¹² do resultado do julgamento, posto que a ata da sessão e a decisão, na íntegra, tenham sido publicados nos órgãos oficiais, com eficácia plena decorrente do comando constitucional e legal que rege o processo de "*impeachment*", bem como suas adicionais e obrigatórias penas de inabilitação.

32. De forma que, sendo notícia resumida do julgamento, publicada pelo Senado na qualidade de Câmara Legislativa, por ordem do Órgão Judiciário, a Resolução nº 101/92 não consubstancia a condenação, posto que esta somente foi concretizada no veredicto dos juízes, objeto da soberana e veneranda sentença lavrada nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, no exercício da Presidência do Tribunal Constitucional. Este ato é insubstituível.

33. A petição inicial, do presente Mandado de Segurança, desenvolve longa narração de fatos, mas dela não decorre logicamente o pedido, pois verifica-se que o Impetrante apontou erroneamente o ato que diz lesivo ao seu direito, e pede sua desconstituição, pedido inútil, posto que o ato apontado nada tem que ver com a deduzida pretensão de anular a condenação constante de outro ato jurídico, solene, soberano, irrecorrível, que é a sentença com a qual se entregou a **prestação jurisdicional** pedida pela Nação.

¹² Confira-se à página 2.934, do documento n.2, onde o próprio Ministro Sydney Sanches anuncia a Resolução como "resumo" do que ficou decidido.



34. Deveria o Impetrante ter atacado, pela tese que defende, ou a deliberação do Senado, como Órgão Judiciário, em reiniciar o julgamento depois de comunicada a renúncia ao Congresso, pois que, *ad argumentandum*, a anulação desta implicaria na nulidade de todos os demais atos processuais que se seguiram, ou poderia ter impugnado a própria sentença condenatória, autônoma, lavrada nos autos, transcrita na ata da sessão julgadora e que, portanto, produziu todos efeitos independentemente da Resolução nº 101/92, ato de publicidade do Senado Federal como Órgão Legislativo, ordenado, *ex abundantia*, pelo Órgão Jurisdicional.

35. Nas lides forenses comuns, a eventual nulidade da publicação do acórdão não induz a anulação do próprio julgado. No máximo, obriga nova publicação para efeitos de recursos, hipótese que se não aplica a tribunais de única instância.

36. Requerendo, como consta expressamente da peça vestibular, a segurança contra a Resolução nº 101, que é do Senado Federal, como Câmara Alta do Poder Legislativo, tanto que assinada pelo Senador Mauro Benevides, seu Presidente de então, pretende o Impetrante que os efeitos desta impossível solução recuem e contaminem os atos válidos praticados pelo Tribunal Constitucional que o condenou, e que foi outro órgão, não o presidido pelo Senador Mauro Benevides, mas o tribunal de justiça, o Órgão Judiciário, como constou de todos os atos do processo de *impeachment*, presidido pelo Ministro Sydney Sanches, órgão composto e instalado para o cumprimento da atribuição exclusiva de processar e julgar o Presidente da República.



37. É o Senado sim, e sempre, mas no exercício da excepcional competência constitucional de proferir julgamento como Órgão Judiciário e cujo veredicto somente em sentença pode ser materializado, ficando para a resolução a notícia interna do resultado. Tanto que, pelas normas procedimentais mais abaixo transcritas (v. item 29), o condenado foi cientificado diretamente **da sentença** e não da resolução.

38. Nesse tribunal, o Presidente do Senado, na época o Senador Mauro Benevides, foi apenas um de seus 79 juízes.

39. Com a máxima vênia de seus ilustres patronos, a petição do Impetrante é caso patente de inépcia, diante do disposto no Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, incisos II e III, o que se requer seja decretada, caso, ***ab absurdo***, se ultrapasse a primeira preliminar argüida nestas informações.

IV. Mérito.

40. Busca o Impetrante os comentaristas brasileiros da primeira Constituição Republicana, sob cuja égide foram editadas as Leis nºs 27 e 30, de 1.892, que tratavam da tipificação dos crimes de responsabilidade e do respectivo processo. Estas duas leis constituíram um pesado fardo para os instantes inaugurais da República. Vetadas pelo Marechal Deodoro, o Congresso derrubou os vetos e o Proclamador da República fechou o Poder Legislativo. Diante da revolta popular que se delineou, Deodoro renunciou. Embora nunca tenham sido aplicados, esses dois diplomas foram traumáticos para a história republicana e, à medida do possível, deviam ficar esquecidos.



41. Mas, para o caso deste Mandado de Segurança, interessa o que dispunha a lei vigente à época em que, sobre seu texto, foram escritos os comentários citados na impetração deste "writ". Com efeito, a Lei nº 27, de 7 de janeiro de 1.892, dizia em seu artigo 3º, *verbis*:

"O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o período presidencial e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo..."

42. Havia, pois, o comando legal mandando cessar o processo se o acusado deixasse o cargo em caráter definitivo. Sobre tal disposição, construiu-se a doutrina do início do século, tão enfaticamente invocada e cultuada pelo Impetrante. Mas, hoje, a disciplina legal é outra e todos os antigos comentários, neste particular, tornaram-se imprestáveis. Com efeito, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, dispõe, com ensolarada clareza, no art. 15:

"A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo."

43. Houve alteração profunda na *mens legis*, posto que o legislador, repudiando a disciplina legal anterior, estabeleceu a condição de encontrar-se no exercício do cargo apenas para o recebimento da denúncia. Trata-se de condição para o *initio litis*. Nesta circunstância, recebida a denúncia, porque no cargo se encontrava o denunciado, a lei atual não ordena a cessação do processo se o Réu vier a deixar as funções depois daquele ato inaugural da ação de *impeachment*.



44. Ainda que, para o intérprete, o dispositivo possa suscitar divergências sobre a expressão “A denúncia só poderá ser recebida...”, indagando-se aí se a palavra “**RECEBIDA**” tem o sentido técnico do processo penal, equivalente ao ato do juiz que, através do despacho de recebimento, instaura o processo punitivo proposto pelo libelo acusatório, ou se foi usada pelo legislador, no sentido leigo, para definir o ato físico de receber o instrumento formulador da denúncia, para lhe dar prosseguimento procedimental e não, ainda, processual.

45. Se a ciência do direito impõe que tudo, na hipótese de dúvida, seja interpretado *pro reo*, é certo, no caso do Impetrante, que a denúncia, como proposta de abertura de processo, foi objeto de deliberação pela Câmara dos Deputados, na forma disposta na Constituição de 1.988, e que se limitou a autorizar o processo, posto que a nova Constituição transferiu ao Senado Federal a competência para processar o Presidente, desfazendo o sistema antigo e bipartido de dois Juízos, o *Judicium Accusationis* e o *Judicium Causæ*, hoje concentrados na competência da Câmara Alta, transformada em tribunal unitário. Somente nesta Casa poderia, depois da autorização da Câmara dos Deputados, ser a denúncia recebida em qualquer dos sentidos que se lhe dê.

46. Na fase de formação de culpa foram observados todos os preceitos legais, com ampla defesa exercida pelo Denunciado, considerando-se passível de deliberação a denúncia, até que se chegou à pronúncia, através da declaração de procedência da acusação. Passou-se, em seguida, ao *Judicium Causæ*, com o Impetrante devidamente pronunciado e ainda no exercício do cargo. O Senado Federal, como Órgão Judiciário, baseou-se em parecer do Dr. Saulo Ramos, com adaptações efetuadas pelo Ministro Sydney Sanches, para ordenar as regras procedimentais do *impeachment*, extraídas da Lei nº 1.079/50, minudentemente dispostas no roteiro do processo e julgamento a que foi submetido o Impetrante, previamente intimado das normas baixadas pelo órgão processante para ambas as fases, *verbis*:



“a) Judicium Accusationis - (Juízo de Acusação)

1. Recebimento, pelo Senado Federal, da Resolução da Câmara dos Deputados, que autoriza a abertura do processo de **impeachment** contra o Presidente da República (Constituição Federal, art. 86, **caput**, combinado com o art. 51, I).

2. Leitura da denúncia popular e da autorização dada pela Câmara dos Deputados no expediente da sessão seguinte (Lei nº 1.079/50, art. 44).

3. Encaminhamento desses atos a uma Comissão Especial, para apreciação (Lei nº 1.079/50, art. 44, segunda parte). Observância do princípio da proporcionalidade partidária na composição desse órgão colegiado (Constituição Federal, art. 58, § 1º).

4. Reunião da Comissão Especial no prazo de 48 horas. Eleição de seu Presidente e respectivo Relator (Lei nº 1.079/50, art. 45, primeira parte).

5. Parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de dez dias, versando o conhecimento, ou não, da denúncia popular. Possibilidade de a Comissão proceder, durante o prazo de dez dias, às diligências que julgar necessárias (Lei nº 1.079/50, art. 45, segunda parte).

6. Leitura do parecer da Comissão no expediente de sessão do Senado. Publicação dessa peça opinativa no **Diário do Congresso Nacional** e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os Senadores (Lei nº 1.079/50, art. 46).

7. Inclusão do parecer na ordem do dia da sessão seguinte (Lei nº 1.079/50, art. 46, **in fine**).

8. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado Federal, em um só turno (Lei nº 1.079/50, art. 47, primeira parte):

a) se rejeitado, dar-se-á a extinção anômala do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos (Lei nº 1.079/50, art. 48);

b) se aprovado, por maioria simples de votos, reputar-se-á passível de deliberação a denúncia popular oferecida (Lei nº 1.079/50, art. 47, **in fine**).

Nesta fase a →
renúncia poderia
evitar o ato de
recebimento da
denúncia



9. Transmissão da Presidência do Senado ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os fins do parágrafo único, do art. 52, da Constituição Federal.

10. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, notificar-se-á o denunciado para, no prazo de vinte dias, responder à acusação (Lei nº 1.079/50, art. 49). (Prazo duplicado para que não seja inferior ao das alegações finais.) Tem-se, neste momento, por formalmente instaurado, o processo de **impeachment** contra o Presidente da República (Constituição Federal, art. 86, § 1º, II).

11. Interrogatório do denunciado, a critério da Comissão. Faculdade de não comparecer a esse ato processual ou de não responder às perguntas formuladas (arts. 38 e 73, da Lei nº 1.079/50, combinados com os arts. 185 a 196, do Código de Processo Penal, art. 5º, incisos LIV e LXIII, da Constituição Federal).

12. Instrução probatória ampla perante a Comissão Especial (Código de Processo Penal, arts. 3º e 155, combinados com o Código de Processo Civil, art. 332; Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73). Observância do princípio do contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV). Possibilidade de intervenção processual dos denunciantes e do denunciado (Lei nº 1.079/50, art. 52).

13. Possibilidade de oferecimento de alegações finais escritas pelos denunciantes e pelo denunciado. Prazo: quinze dias, sucessivamente (Lei nº 8.038/90, art. 11, **caput**).

14. Parecer da Comissão Especial, a ser emitido no prazo de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação. Publicação e distribuição do parecer, com todas as peças que o instruíram, aos Senadores. Inclusão do parecer na ordem do dia, dentro de 48 horas, no mínimo, a contar de sua distribuição (Lei nº 1.079/50, arts. 51 e 53).

15. Discussão e votação nominal do parecer, pelo Plenário do Senado, em um só turno:

a) se o Senado entender que não procede a acusação, o processo será arquivado (Lei nº 1.079/50, art. 55);

290



b) se o Senado aprovar o parecer, por maioria simples de votos, considerar-se-á procedente a acusação (Lei nº 1.079/50, art. 44, segunda parte).

16. Notificação da decisão senatorial, consubstanciadora de um juízo de pronúncia, ao Presidente da República e aos denunciantes (Lei nº 1.079/50, art. 55, segunda parte).

17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (arts. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73, da Lei nº 1.079/50, art. 48, incisos VIII e XIII, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, n e II, f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição, com oferecimento de razões recursais: cinco dias (Código de Processo Penal, art. 593, II, combinado com a Lei nº 1.079/50, arts. 38 e 73).

b) Judicium Causæ - (Fase de Julgamento)

18. Intimação dos denunciantes da deliberação plenária do Senado. Vista do processo, na Secretaria do Senado, para oferecimento, em 48 horas, do libelo acusatório e respectivo rol de testemunhas (Lei nº 1.079/50, art. 58, primeira parte).

19. Abertura de vista ao denunciado, ou ao seu defensor, para oferecer, em 48 horas, a contrariedade ao libelo e o rol de testemunhas (Lei nº 1.079/50, art. 58, segunda parte).

20. Encaminhamento dos autos ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que designará data para julgamento do denunciado (Lei nº 1.079/50, art. 59), notificando-se os denunciantes e o denunciado. Intimação das testemunhas. Intervalo mínimo de 10 dias entre a notificação e o julgamento (Lei nº 1.079/50, art. 60 e seu parágrafo único).

21. Abertura da sessão de julgamento, sendo apregoadas as partes, que poderão comparecer pessoalmente ou por intermédio de seus procuradores (Lei nº 1.079/50, art. 61). Se ausente o denunciado, decretar-se-lhe-á a revelia, com o conseqüente adiamento do julgamento. Designação de nova data e nomeação de advogado dativo (Lei nº 1.079/50, art. 62, § 1º).

yk



22. Da sessão de julgamento, presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, participarão, como juízes, todos os Senadores presentes, com exceção dos que incidirem nas situações de incompatibilidade de natureza jurídico-processual (Lei nº 1.079/50, art. 63, **caput**, combinado com art. 36).

23. Leitura dos autos do processo. Inquirição das testemunhas (Lei nº 1.079/50, art. 64). Possibilidade de contradita, de reinquirição e de acareação das testemunhas, por iniciativa dos denunciante e do denunciado. Os Senadores poderão formular perguntas às testemunhas, sempre por intermédio do Presidente do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 1.079/50, art. 65).

24. Finda a inquirição, serão realizados os debates orais, sendo facultadas a réplica e a tréplica entre os denunciante e o denunciado, pelo prazo que o Presidente do Supremo Tribunal Federal estipular (Lei nº 1.079/50, art. 66, **caput**).

25. Concluídos os debates, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão. Discussão única entre os Senadores sobre o objeto da acusação (Lei nº 1.079/50, art. 66, parágrafo único).

26. O Presidente do Supremo Tribunal Federal relata o processo, mediante exposição resumida dos fundamentos da acusação e da defesa, bem assim indicação dos respectivos elementos de prova (Lei nº 1.079/50, art. 67).

27. Realização do julgamento, em votação nominal, pelos Senadores desimpedidos, que responderão **SIM** ou **NÃO** à seguinte pergunta formulada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal: "Cometeu o acusado Fernando Affonso Collor de Mello os crimes que lhe são imputados, e deve ser ele condenado à perda do seu cargo e à inabilitação temporária, por oito anos, para o desempenho de qualquer outra função pública, eletiva ou de nomeação? (Constituição Federal, art. 52, parágrafo único; Lei nº 1.079/50, art. 68).

28. Lavratura da sentença pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que será assinada por ele e pelos Senadores que tiverem participado do julgamento. Transcrição dessa resolução do Senado em ata e publicação desta no **Diário Oficial** e no **Diário do Congresso Nacional** (Lei nº 1.079/50, art. 69).



29. Cientificação imediata da sentença ao denunciado (Lei nº 1.079/50, art. 71).

30. Encerramento do processo.”

(Doc. 1)

V. Iniciada a sessão de julgamento, com a inquirição da primeira testemunha de defesa, foi noticiada a renúncia do Impetrante ainda não comunicada ao Congresso Nacional.

Reaberta a sessão, deliberou-se sobre a qualificação jurídica da pena de inabilitação, com o resultado aceito pelo Impetrante, cujos advogados permaneceram na defesa de mérito até o veredicto.

47. Foi o processo conduzido até a sessão final de julgamento, depois de incidentes provocados pelo próprio Denunciado, com a destituição de seus advogados, o que determinou a nomeação de defensor dativo e o adiamento dos trabalhos. Designado o dia 29 de dezembro para a nova sessão de julgamento, foi ela aberta às 9 horas da manhã, com a presença de 81 Senadores, dos advogados da acusação e dos novos advogados de defesa, especialmente constituídos pelo Acusado para o ato final do processo. O Ministro Sydney Sanches, *ad cautelam*, mandou o advogado dativo permanecer no recinto para evitar novas surpresas.



48. Junta-se a ata dessa sessão, onde todos os fatos já narrados nestas informações, e os que serão expostos a seguir, estão documentadamente demonstrados (Doc. 2).

49. Havendo número legal, o Presidente do processo declarou aberta a sessão de julgamento e deu início aos trabalhos do Tribunal Constitucional. A primeira testemunha da defesa não compareceu, comprovando estar doente. Houve debates entre defensores e acusadores sobre a dispensa da testemunha.

50. Passou-se ao compromisso e inquirição da segunda testemunha de defesa, Sr. Francisco Antônio Roberto Gros, inicialmente perguntado pelo Presidente do Colegiado. À esta altura, o advogado de defesa, Dr. José Moura Rocha, pediu a palavra, pela ordem, e comunicou ao Tribunal que seu cliente acabara de renunciar ao cargo de Presidente da República, exibiu o instrumento de renúncia e requereu fosse o documento encaminhado ao Presidente do Congresso Nacional. Em seguida, sustentou a tese de que o julgamento não mais poderia prosseguir, uma vez que ficara prejudicado o processo de *impeachment*, por haver o acusado deixado o cargo definitivamente.

51. A sessão foi suspensa para que a comunicação da renúncia se fizesse ao Congresso Nacional, imediatamente convocado. Eram 9 horas e 43 minutos da manhã. Teve, o Ministro Sydney Sanches, o cuidado de avisar que “logo em seguida teremos a abertura da sessão.”



52. Foi a sessão reaberta às 13:30 horas. Dada a palavra ao advogado de defesa, Dr. José Moura Rocha, voltou a desenvolver a tese de prejudicialidade do processo diante da renúncia, mencionando doutrina e jurisprudência, esta relativa a prefeitos municipais submetidos a processos de responsabilidade depois de extintos os respectivos mandatos. Insistiu na observação de que a pena acessória não poderia mais ser aplicada diante da impossibilidade da aplicação da pena principal, que era a destituição do cargo.

53. Em nome da acusação falou o Dr. Evandro Lins e Silva, defendendo a tese de que o julgamento deveria continuar para a aplicação da pena de inabilitação, que considerava pena autônoma. Lembrou a opinião de Aníbal Freire da Fonseca, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando o eminente jurista advertiu que a teoria da prejudicialidade *“facilita a deturpação do pensamento constitucional. Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder a se expor a uma condenação de efeitos duradouros.”*

54. A questão foi amplamente debatida pelos senhores Senadores, conforme se vê pela ata constante do documento nº 2 e, encerrados os debates, o Ministro Sydney Sanches esclareceu que somente o plenário do Senado que, como órgão judiciário, havia deliberado sobre a denúncia, julgando procedente a acusação e, portanto, emitido o juízo de pronúncia e iniciado o julgamento, poderia decidir sobre o prosseguimento ou não do processo. Colocou a matéria sob enfoque tecnicamente correto, de grande relevância para a decisão desse pedido de segurança:



“Há uma outra razão: a de se definir se a pena de inabilitação é acessória ou não, se é independente ou não da outra. Isso não é decidir sobre o processo, MAS QUALIFICAR JURIDICAMENTE A SANÇÃO. É dizer qual a natureza dessa sanção.”

55. Por 71 votos a favor, contra 8, decidiu o Tribunal Constitucional que a natureza jurídica da sanção era autônoma. E que, estando o Acusado, depois de pronunciado, sob julgamento, a renúncia não impedia o prosseguimento para a deliberação final sobre a inabilitação prevista no parágrafo único, do art. 52, da Constituição. Eram 18:30 horas.

56. O próprio Acusado, por seus advogados, aceitou esta decisão do órgão jurisdicional, tendo o Dr. José Moura Rocha prosseguido nos demais atos da defesa e, em questão de ordem, solicitado, ao Presidente, permissão para substabelecer, com reservas, o mandato de seu constituinte para o defensor dativo, com quem pretendia dividir, na continuação, os trabalhos da defensoria. Foi deferido o pedido, conforme se pode ver às folhas 2.783 e 2.784, do documento nº 2, tendo o Presidente anotado que o Dr. Inocêncio Mártires Coelho dividiria *“o tempo de defesa com os demais defensores, agora como advogado substabelecido, não mais como advogado dativo.”*

57. Prosseguiu-se com a inquirição da testemunha de defesa, Sr. Francisco Antônio Roberto Gros, com ativa participação dos defensores. Em seguida, foram ouvidas todas as demais testemunhas de defesa, Srs. Luiz Fernando Gusmão Wellish, Romeu Tuma, Tito Lívio Ferreira Gomide, longamente perguntadas pelos patronos do Impetrante. A sessão foi suspensa às 21:10 e reaberta para os debates finais às 21:42 horas — página 2.831, documento nº 2.

58. Os acusadores falaram durante duas horas e, em seguida, pelo mesmo tempo, dividido entre os advogados, os defensores sustentaram com brilho e veemência a defesa do Acusado — pgs. 2.846 a 2.864, do documento nº 2.

59. Após os debates entre os Senhores Senadores, o Ministro Sydney Sanches passou à fase da votação, dizendo:

“A pergunta é a seguinte: cometeu o acusado, Fernando Affonso Collor de Mello, qualquer dos crimes que lhe são imputados e deve ser ele condenado à inabilitação por 8 anos, para o desempenho de qualquer outra função pública?

Mencionei qualquer dos crimes que lhe foi imputado, porque o Senador Josaphat Marinho admite a prática de um dos delitos e exclui o outro. Com essa colocação, não há necessidade de destaque.”

60. Por 76 votos a 3, a Corte Constitucional aplicou ao Impetrante a pena de inabilitação para exercer cargo público durante oito anos. Lançou-se, nos autos, a sentença condenatória, lavrada pelo Ministro Sydney Sanches — pgs. 2.931 a 2.933, do documento nº 2, assinada pelos Senadores, que funcionaram como juízes — pgs. 2.935 a 2.943, do documento nº 2. O Presidente do Supremo Tribunal Federal deu por encerrado o processo de **impeachment** e passou a Presidência do Senado ao Senador Mauro Benevides, que encerrou a sessão. Eram 4:30 horas do dia 30. Os advogados do Impetrante estavam presentes.

61. Destes fatos deduz-se:

a) O Senado Federal, como órgão jurisdicional e de exclusiva atribuição para processar e julgar o Presidente da República, decretou ser autônoma a pena de inabilitação, decidindo, pois, pela qualificação jurídica da sanção dentro de sua competência de Corte Constitucional e, neste particular, nenhuma lesão provocou a direito individual, sendo defeso a outro órgão judiciário opor-se à conceituação, de caráter eminentemente técnico-legal, adotada pelo tribunal competente para definir, em tese, a natureza da pena que lhe cumpre aplicar.

b) O Impetrante aceitou, por seus advogados, a soberana decisão da Corte, que o julgava, e permaneceu, depois desta decisão, representado no julgamento, exercendo todas as prerrogativas consagradas à defesa, quando já tinha pleno conhecimento da autonomia da sanção que, até o fim, procurou evitar, lutando pela absolvição no mérito, não lhe sendo lícito, agora, voltar-se contra a qualificação jurídica da pena, depois que o veredicto lhe foi desfavorável.

VI. O Direito.

62. Não há a menor dúvida de que a inabilitação é pena autônoma e pode ser aplicada à autoridade que deixar o cargo depois de iniciado o processo de *impeachment*, em havendo veredicto que a considere culpada.

63. A invocação, pelo Impetrante, dos comentários de Aurelino Leal, que se serviu de um sofisma para dizer que, se fossem duas as penas, o Senado poderia aplicar uma ou outra, e que, assim, poder-se-ia chegar-se ao absurdo de “deixar continuar no cargo o funcionário que ele tivesse preferido punir com incapacidade para exercer qualquer outro.”

64. O velho mestre raciocinava com a lei vigente, que admitia a prejudicialidade do processo, mediante a renúncia do acusado em qualquer fase. Entusiasmado com a natureza jurídica da pena, extraída de uma interpretação apressada da Lei nº 27/1.892, caiu na tentação de considerar a inabilitação como acessória da destituição, como dependente da aplicação daquela que seria a principal, esquecido de que as penas, quaisquer que sejam, são aplicáveis, não pela dependência uma da outra, mas pela consequência de ter havido condenação, isto é, a declaração de culpa do acusado. Assim, sua hipótese era impossível, posto que se considerado culpado o funcionário, ainda no cargo, a destituição era obrigatória e a inabilitação seguir-se-ia não como alternativa, mas como pena cumulativa pela gravidade da culpa em dosimetria permitida pelo sistema então vigente.

65. Na época de Aurelino Leal, vigente a primeira Constituição da República, a renúncia ao cargo extinguiu, em virtude de expresse comando legal, o processo e não era a aplicação da pena que tal resultado impedia, **mas o julgamento de mérito para a condenação ou absolvição.**

HL

66. Por isso, o sistema jurídico evoluiu e o direito mudou. Iniciado o processo, após o recebimento da denúncia, se o acusado deixar o cargo, já não pode fugir ao julgamento e, se condenado, a única sanção permitida pela lei, para quem é declarado culpado fora do cargo, é a inabilitação. Logo, não há acessoriedade nesta pena. Há exclusividade de sua aplicação, se houver decisão condenatória quando o processo prosseguir até o veredicto, porque a destituição do cargo, como sanção, tornou-se impossível pela renúncia, mas tal circunstância não elimina a declaração de culpa e, proclamada esta, teríamos um resultado pior do que o sofisma de Aurelino Leal: um condenado sem punição por falta de pena.

67. A tese é desamparada pela ciência jurídica, porque chegaríamos a absurdos muito maiores do que aquele concebido por Aurelino. O acusado, depois de todo o juízo de formação de culpa, da pronúncia fundada na prova, do contraditório e da instrução, dos debates entre acusação e defesa, e depois de iniciado o julgamento colegiado, poderia esperar até a manifestação dos votos e renunciar quando verificasse que a contagem lhe estivesse sendo desfavorável, frustrando, assim, a finalização do veredicto condenatório.

68. Teríamos concebido um sistema em que o réu, por deliberação exclusivamente sua, pudesse paralisar o tribunal no momento exato da condenação. E assim, mediante a renúncia ao cargo, estancar, no último instante, os efeitos do processo em que a longa instrução probatória lhe tenha sido desfavorável. Estaríamos admitindo uma forma cínica de extinção de punibilidade, que a ciência processual desconhece quanto às pessoas vivas, posto que somente a morte elide a pena dos culpados pela impossibilidade lógica de recuperá-los e reeducá-los para as condutas morais da vida.

[Handwritten signature]



69. Assim, o célebre caso Belknap, nos Estados Unidos, invocado pelo Impetrante, não serve de suporte à sua pretensão. Aquele general, tão logo foi descoberto o crime que praticara, renunciou ao cargo. O Senado norte-americano, a despeito da renúncia, deliberou que o processo deveria ser instaurado e prosseguiu até o julgamento. Belknap foi absolvido no mérito. Muitos comentaristas interpretam erroneamente este precedente, afirmando que a absolvição se deu porque renunciara. Não é bem assim. Se houve absolvição, forçoso convir que houve o processo depois da renúncia. Este, e não outro, é o fulcro da questão. A absolvição é o resultado do julgamento, transposta a preliminar de admissibilidade do processo.

70. Não pode o Impetrante confundir a diferença de resultados com situações processuais idênticas. Ambos, o General Belknap e ele, foram julgados. A absolvição daquele não pode ser invocada como fundamento para anular a condenação do Impetrante, posto que a tese de sua defesa se funda na acessoriedade da pena aplicada depois de haver deixado o cargo. Belknap foi absolvido. No caso do Impetrante tem-se o eloqüente posicionamento do Senador Josaphat Marinho que defendeu o encerramento do processo pela renúncia. Vencido nesta prejudicial, no mérito votou pela condenação.]

VII. Os modernos institutos do direito brasileiro, distintos do norte-americano.

71. Além de tudo isto, o direito brasileiro é, nesta matéria e na atualidade, muito diferente do direito norte-americano. O caso Belknap suscitou, no século passado, apaixonadas discussões entre os teóricos. A corrente defensora da extinção da punibilidade pela renúncia, em qualquer fase do processo, tornou-se vitoriosa com a edição da Lei nº 27, de 1.892, por duas razões: a) a República se esforçava para diferenciar-se em tudo das normas da Monarquia, recém abolida e, no sistema imperial, a renúncia ao cargo não impedia a abertura, nem prosseguimento do processo, porque o ato era considerado crime comum e a sentença era criminal, com destituição do cargo e penas privativas da liberdade;¹³ b) o sistema republicano tornou independente a responsabilidade política da responsabilidade penal, concebendo, inicialmente, o processo de *impeachment* somente como forma de demissão, através de julgamento político, o que seria atendido e satisfeito com o afastamento espontâneo do cargo, desde que definitivo, por ato de vontade do acusado.

72. Evoluiu o direito brasileiro para concepção mais harmonizada, com as exigências da moralidade. O abuso no cargo público reclama a inabilitação para o exercício de outros da mesma natureza, ainda que cometidos tenham sido apenas delitos de responsabilidade sem tipicidade criminal, posto que, estes, os crimes comuns, ensejam condenação penal com suspensão dos direitos políticos, hoje por expresse comando constitucional do art. 15, incisos III e V.

¹³ — Lei de 15 de outubro de 1.827, já mencionada, art. 60.

73. A interpretação simplista do parágrafo único, do art. 52, tentada pelo Impetrante e procurando fazer crer que o texto “limitando-se a condenação à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública”, institui sanções inseparáveis em virtude da palavra com, distorce o pensamento constitucional. A palavra com surgiu no direito magno para corrigir uma deficiência da Constituição de 1.891, que mandava aplicar a pena de “incapacidade de exercer outro cargo” (art. 33, § 3º), sem estabelecer o tempo da interdição.

74. Em 1.934, o constituinte, tendo criado um Tribunal Especial para o julgamento, estabeleceu a “pena de perda do cargo, com inabilitação até o máximo de cinco anos...”, instituindo graduação para a última sanção (art. 58, § 7º).

75. A Constituição de 1.946 transformou os cinco anos em pena única e a de 1.988 aumentou-a para oito anos. Chegou-se a resultado lógico: a condenação à perda do cargo impunha, obrigatoriamente, a inabilitação para o exercício de outros. Por esta razão, o legislador ordinário alterou a regra da Lei nº 27, de 1.892, editando a norma da Lei nº 1.079, de 1.950. Basta comparar os textos:

Lei nº 27, de 7 de janeiro de 1.892, dizia em seu artigo 3º, *verbis*:

“O processo de que trata esta lei só poderá ser intentado durante o período presidencial e cessará quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo...”

Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, dispõe, com ensolarada clareza, no art. 15:

“A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.”

76. O legislador da metade do século reduziu, sensivelmente, a faculdade do acusado para livrar-se do processo. Fixou como prazo extremo o recebimento da denúncia, considerando o afastamento do cargo, antes daquele ato, como extintivo da condição de ação de responsabilidade. Recebida a denúncia, com o acusado no cargo, e, assim, preenchida a condição da ação política punitiva, esta, sem reserva legal expressa, como antes havia, somente poderá cessar em razão das normas gerais subsidiariamente aplicáveis pelo direito processual: a morte do réu ou pelo julgamento final, este absolutamente obrigatório depois de estabelecida a *perpetuatio jurisdictionis*.

77. Registre-se, ainda, a formidável alteração promovida, no processo de *impeachment*, pelo constituinte de 1.988, que retirou da Câmara dos Deputados a competência de *judicium accusationis*, transferindo-a para o Senado. O recebimento da denúncia, em sua acepção técnica, dá-se no juízo de acusação, no momento em que se decide deva ela ser objeto de deliberação. Tendo a Câmara, atualmente, a atribuição de apenas autorizar a instauração do processo, no caso do Impetrante, esta etapa pré-processual teve enorme repercussão pública.

78. Autorizado o processo e remetida a autorização ao Senado, o Impetrante poderia ter renunciado antes do recebimento da denúncia pelo tribunal colegiado, que, acolhendo o parecer da comissão especial, decidiu pela deliberação. A partir deste momento, instaurou-se o processo, com o afastamento do Impetrante do cargo, caminhou-se para a aceitação da acusação, ou pronúncia, e passou-se ao julgamento. A renúncia já não poderia produzir efeito sobre a ação de *impeachment* desde o compulsório afastamento do cargo, que se deu em virtude da instauração do processo pelo recebimento da denúncia.

79. No caso do Impetrante, que tão eloqüentemente fala em rasgar-se a Constituição, há regra constitucional expressiva mandando aplicar a sanção que lhe foi imposta. Denunciado por improbidade administrativa, acolhida a denúncia por tal delito, pronunciado em razão deste crime de responsabilidade, incidiu, sem dúvida, o comando do art. 37, § 4º, que diz:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

80. A suspensão dos direitos políticos é, pelo texto da atual Carta da República, sanção autônoma para os delitos de improbidade, sem prejuízo da ação penal, aplicável, portanto, pelo órgão julgador competente nos casos de *impeachment*.

VIII. Os fantasmas do passado na interpretação da lei moderna.

81. Com a alteração da lei e a profunda modificação nos comandos constitucionais, restam superadas as interpretações doutrinárias mencionadas pelo Impetrante, mesmo as mais recentes que discrepam da modernização dos preceitos e princípios de nosso direito maior.

82. A efetividade das normas constitucionais, realmente, tem que ser assegurada por meio de atitudes, posturas e pronunciamentos que concretizem o real cumprimento dos objetivos do constituinte. **Luiz Roberto Barroso**, a este respeito, comentou corretamente:

"Neste processo de valorização da Constituição, a ênfase recai em procurar-se propiciar a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos constitucionais, fazendo com que eles passem do plano abstrato da norma jurídica para a realidade concreta da vida. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho verdadeiro de sua função social. Ora bem: destoa inteiramente desta tendência a submissão da interpretação constitucional aos ditames de regramento ordinário, mormente quando de safra anterior à própria Constituição."

E ainda observa com extrema felicidade:

"...uma das patologias crônicas da hermenêutica constitucional no Brasil é a interpretação retrospectiva, pela qual se procura interpretar o texto novo de maneira que ele inove nada, mas, ao revés, fique tão parecido quanto possível com o antigo. Com espírito e argúcia Barbosa Moreira estigmatiza a equivocidade dessa postura:

*"Põe-se ênfase nas semelhanças, corre-se um véu sobre as diferenças e conclui-se que, à luz daquelas, e a despeito destas, a disciplina da matéria, afinal de contas, mudou pouco, se é que na verdade mudou. É um tipo de interpretação.... em que o olhar do intérprete dirige-se antes ao passado que ao presente, e a imagem que ele capta é menos a representação da realidade que uma sombra fantasmagórica."*¹⁴

14 — "O Direito Constitucional, e a Efetividade de suas normas", Editora Renovar, Rio de Janeiro, 1993, 344/345.

83. Até, pois, na argumentação jurídica, o Impetrante envolveu-se com fantasmas. Aliás, sobre a interpretação retrospectiva, há ainda excelente observação de **Saulo Ramos**:

"Um dos males que afligem a cultura jurídica brasileira é a monótona repetição das interpretações doutrinárias de determinados institutos ao longo do tempo e, quando os institutos são reformados substancialmente, a desatenção dos doutrinadores, ao comentarem o novo preceito, dando-lhe a mesma interpretação que deram ao antigo, como se a reforma não tivesse havido, ou tivesse havido para nada, ou porque *"plus ça change, plus c'est la même chose."* (Alphonse Karr, "Les Guêpes", dezembro, 1.841.)"¹⁵

84. Tanto pela Lei nº 1.079/50, que invalidou os comentários tecidos na vigência da Lei nº 27/1.892, como pelos novos princípios constitucionais, a inabilitação é pena obrigatória nos processos de responsabilidade por improbidade administrativa, desde que tenham sido regularmente instaurados, de acordo com o rito legal.

¹⁵ — "In" Parecer sobre o "Impeachment" na Constituição de 1.988.

dfl

IX. Disponibilidade da pena em legislação infraconstitucional.

86. Não socorre, ainda, à postulação do Impetrante a invocação analógica de leis infraconstitucionais permissivas de extinção de punibilidade, em razão de comportamento do acusado, quando invoca o art. 107, do Código Penal, referindo-se, em passagem não muito feliz da erudita petição, ao direito do criminoso em fugir para provocar a prescrição. Enumera outras normas ordinárias com preceitos excludentes da punibilidade por ato do agente: leis tributárias, mediante o pagamento do tributo antes da denúncia (já revogada); contrabando e descaminho (idem); ressarcimento do dano no peculato culposo.

87. Nesta tentativa de assemelhação, o Impetrante provoca uma resposta que lhe é fatal. No caso dele, a única situação jurídica assemelhada é a do funcionário público, cujo estatuto, Lei nº 8.112, de 8 de dezembro de 1.990, sancionada pelo próprio Impetrante, no art. 172 dispõe:

“O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.”

88. E na trilha do direito penal não terá melhor chance o Impetrante, posto que, neste terreno, pode-se afirmar que a inabilitação tem o caráter das velhas medidas de segurança. A destituição do cargo público é a pena. A proibição de ocupar outros, durante algum tempo, seria a medida de segurança para evitar lesões que, diante da conduta punida, poderiam ser presumidas se o agente viesse a desempenhar novas funções públicas. O Supremo Tribunal Federal, nesta matéria, editou a Súmula 422, que diz:

“A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade.”

89. Muitas outras semelhanças, contrárias aos exemplos do Impetrante, poderiam ser invocadas, como a impossibilidade da retirada da representação depois de oferecida a denúncia.

90. Mas estamos diante de institutos constitucionais, incomparáveis aos preceitos legais tratados nas normas infraconstitucionais dos outros direitos. Já em 1.900, **Gabriel Luiz Ferreira** assentou, com apoio unânime do Congresso Jurídico Americano, reunido no Rio de Janeiro, que

“o *IMPEACHMENT* é uma instituição de direito constitucional e não de direito penal.”
¹⁶

enquanto o clássico **STORY** já ensinava:

“el procedimiento de estas acusaciones (impeachment) es de naturaleza política”,¹⁷

vindo **CAMPBELL BLACK** a proclamar:

“The nature of this punishment (impeachment) is political only”¹⁸

¹⁶ — Apud “Rep. Enc. do Dir. Brasileiro”, Ed. Borsoi, Rio, vol. 25.

¹⁷ — Idem.

¹⁸ — Idem, ibidem, pg. 185.



91. Segundo Paulo de Lacerda,

“o juízo do impeachment é: 1) político; 2) preventivo e 3) incontestável e irrecorrível.”¹⁹

92. Gonzalez Calderon, ao comentar o *impeachment*, dizia:

“La naturaleza del juicio político fué claramente y con minuciosidad definida por el Senador norte-americano Mr. Summer, en el caso del Presidente Johnson: “En su verdadero carácter, el juicio político, tal como ha podido entenderlo y debe declararlo - dijo - es un procedimiento político, com propositos politicos, que está fundado en culpas politicas, cuya consideración incumbe a un cuerpo político y subordinado a un juzgamento político tan solo.”²⁰

93. Mas, se o seu juízo é político, a forma de sua exteriorização é de **PROCESSO JUDICIAL**. Para Paulo Nogueira,

“...o impeachment é um processo judicial, dependente da engrenagem dos fatos e da entrosagem das provas”,

trazendo à colação o ensinamento de Timothy Walker:

“This (impeachment) is a kind of judicial proceeding...”²¹

¹⁹ — Idem, ibidem.

²⁰ — Idem, pg. 183.

²¹ — "Rep. Enc. do Dir. Bras.", Ed. Borsoi, Rio, vol. 25, pg. 187.

94. É historicamente conhecido o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança nº 3.557, impetrado pelo ex-Presidente Café Filho. Naquela ocasião, o saudoso Ministro Orosimbo Nonato, em seu voto, teve a oportunidade de proclamar:

“O Poder Legislativo é, quanto ao *impeachment* previsto e regulado na Constituição, mediante processo, no caso inobservado, e defesa, no caso inconcebida, discricionário e soberano. Decide como poder supremo. O seu julgamento, posto se desenvolva dentro de normas postergáveis (trata-se de processo quase criminal) é político e sobranceiro à revisão do poder judicial. O seu discricionarismo, no caso, não depara limitações no Poder Judiciário.”²²

95. Naquele julgamento, há, ainda, o parecer do Procurador-Geral da República, recordando que o saudoso professor Brochado da Rocha ensinava que “os deveres do Congresso, segundo o esquema da nossa Lei Maior, são tão grandes, como a grandeza da própria Nação”, acrescentando a seguir que “ele é a chave do nosso Governo representativo, acusa e julga, pelo processo extraordinário do **impeachment** - o Chefe do Estado e os membros do Supremo Tribunal Federal.”

96. Daí porque, o parecer, então exarado, conclui que contra atos de tal natureza do Congresso Nacional

“ninguém poderá ser titular de direito líquido e certo, único que poderia ser protegido por mandado de segurança.”²³

²² — Apud “Os Grandes Julgamentos do Supremo Tribunal Federal”, Edgar Costa, Ed. Civilização Brasileira, Rio, 1.964, tomo III, pg. 415.

²³ — Idem, pg. 370.

46

97. A prática constitucional, aliás, tem mostrado que

“os atos de Governo que se puderem identificar como questões políticas estão excluídos da apreciação judiciária e, portanto, do mandado de segurança.”²⁴

Isto porque

“Cada Poder do Estado tem a sua índole política peculiar, inerente à função que exerce na organização política de cada país. E dentro dos limites desta sua competência específica, qualquer outro Poder exorbita, ali penetrando.”²⁵

98. **Lauro Nogueira** salienta que “o julgamento do Senado não pode ser corrigido pela justiça ordinária”, porquanto, conforme a lição de **Felipe Tena Ramirez**, o Senado

“tiene autenticas funciones jurisdiccionales.”

99. Cabe ainda lembrar a célebre definição de **Epitácio Pessoa**:

“A chamada pena de destituição também não é rigorosamente uma pena, mas uma medida de governo.”²⁶

²⁴ — Castro Nunes, “Do Mandado de Segurança”, ed. Forense, Rio, 2^a ed., 1.958, n. 50, pg. 90.

²⁵ — Themístocles Cavalcanti, “Do Mandado de Segurança”, ed. Freitas Bastos, Rio, segunda ed., pg. 111.

²⁶ — “Rep. Enc. do Dir. Bras.”, vol. 25, pg. 186.

44

100. Se assim é, a inabilitação também não pode deixar de ser uma medida de governo, mediante soberana análise e julgamento da Corte Judiciária em que se encontrava investido, em tal hipótese, o Senado Federal.

X.A seriedade do julgamento e da condenação do Impetrante.

101. Durante os debates, o Senador Antônio Mariz lembrou as lições do **Professor Michel Temer**, em obra escrita há dez anos e revista agora, na qual o ilustre constitucionalista de São Paulo afirma:

“Se o Presidente da República renunciar ao seu cargo quando estiver em curso processo de responsabilização política, deverá ele prosseguir, ou perde o seu objeto, devendo ser arquivado?”

O art. 52, parágrafo único fixa duas penas: a) a perda do cargo; e b) a inabilitação, por oito anos, para o exercício da função pública.

A inabilitação para o exercício de função não decorre da perda do cargo, como a primeira leitura pode parecer. Decorre da própria responsabilidade. Não é pena acessória. É, ao lado da pena da perda do cargo, pena principal. O objetivo foi o de impedir o prosseguimento no exercício das funções (perda do cargo) e o impedimento do exercício — já agora não daquele cargo de que foi afastado — mas de qualquer função pública, por um prazo determinado. Essa a consequência para quem descumpriu deveres constitucionalmente fixados. Assim, porque responsabilizado, o presidente não só perde o cargo, como deve afastar-se da vida pública durante oito anos para corrigir-se e, só então, poder a ela retornar.”

del

102. Do contrário, afirma o professor citado, estar-se-á permitindo um sistema, segundo o qual

“presidentes, governadores e prefeitos podem praticar os crimes que quiserem, violar a Constituição e as leis, achincalhar as instituições, sem temor de sanções, desde que renunciem antes de terminado o processo.”²⁷

103. No mesmo sentido, o constitucionalista Cláudio Pacheco citado pelo Senador Antônio Mariz:

“Logo, parece-nos mais acertado não dar ao próprio acusado o direito de eximir-se a uma penalidade cuja aplicação é de interesse público.”²⁸

104. O próprio subscritor destas informações, ao sustentar a legalidade da continuação do processo depois da renúncia, afirmou nos debates travados naquela sessão de julgamento:

²⁷ “Elementos de Direito Constitucional”, Malheiros Editores, 9a. ed. revista, pg. 154 e sgts.
²⁸ — Documento n. 2, pg. 2.754.

“Quando o Senado decidiu instaurar o processo de *impeachment*, em face da autorização da Câmara, o senhor Presidente da República estava em pleno desempenho de suas atribuições. Daí infere-se que, instaurado o processo pelo Senado, a renúncia, como já foi lembrado, não implicaria no trancamento do processo. Tampouco, na fase de formação da culpa, a renúncia implicaria na extinção da punibilidade, nos termos da Constituição e da lei especial nº 1.079/50.”

Realmente, o Senhor Presidente da República renunciou, mas renunciou tarde demais.”²⁹

105. Os Senadores, que funcionaram como juízes, decidiram pelo prosseguimento do processo, por expressiva maioria: 71 votos a 8. E a decisão, neste particular, não foi meramente política, porque, como já se demonstrou, fundou-se na qualificação jurídica da pena de inabilitação e na interpretação da lei especial, sobre a impossibilidade de extinguir-se a punibilidade depois do recebimento da denúncia, decisão autônoma do tribunal competente para firmá-la.

106. Foi solução defendida pelos juristas mais conceituados em nosso país, entre os quais Geraldo Ataliba³⁰, Fábio Konder Comparato³¹ e de uma equipe toda, de advogados e professores, responsável pela elaboração da obra jurídica “Breves Anotações à Constituição de 1.988”, publicada muito antes do processo de *impeachment* contra o Impetrante, em que ficou comentado no ano de 1.990:

²⁹ — Documento n. 2, pg. 2.760/2.761.

³⁰ — “Folha de São Paulo”, ed. 2 de maio de 1.993, pg. 4-2.

³¹ — Documento n. 2, pg. 2.760.

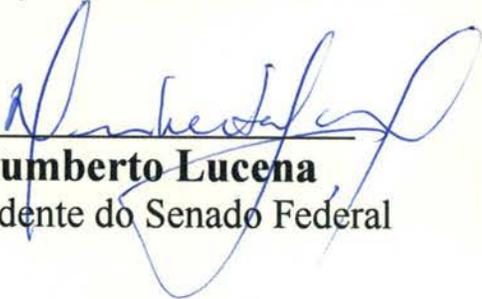


“A Renúncia do acusado não porá fim ao objeto do processo, já que poderá ainda sofrer outras sanções que não a da perda do cargo por ele ocupado.”³²

107. Por todo o exposto, Senhor Ministro Carlos Mário Velloso, o Senado Federal, por seu Presidente, ao prestar estas informações, manifesta sua certeza de que, se possível fosse ultrapassar as preliminares argüidas, no mérito, o Supremo Tribunal Federal denegará a segurança pedida, porquanto os crimes apurados e materialmente provados ao longo do processo, crimes que estarreceram a Nação, mereceram a punição exemplarmente aplicada pelo órgão jurisdicional competente, sanção que não está sujeita à revisão judicial, por absoluta vedação constitucional do sistema brasileiro de separação e harmonia dos Poderes.

Com os protestos da mais alta estima e
consideração

Brasília, 27 de maio de 1.993.


Humberto Lucena
Presidente do Senado Federal

³² — in "Fundação Prefeito Faria Lima", Ed. Atlas, 1.990, pg. 252.



Termo de Juntada

Aos 03 dias do mês de Junho de 1993
junto a estes autos Rel. 17.460 e men-
festagens dos litisconômicos passivos
que se segue Eu,
Técnico Judiciário; lavrei este termo. E eu.
[assinatura], Chefe da Seção, o subscrevi.

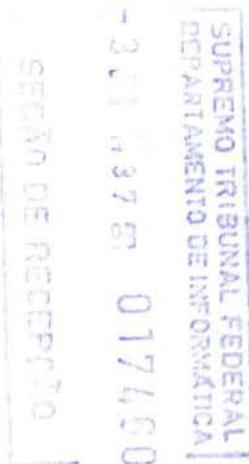
FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



1

MS 21.689-1
Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, DD. Relator do Mandado de Se-
gurança nº 21.589-1/STF:



MARCELO LAVENÈRE MACHADO e BARBOSA LIMA SOBRINHO, qua-
lificados nos instrumentos de mandato anexos, tendo sido citados
para ingressar, na qualidade litisconsortes passivos, no processo
do mandado de segurança nº 21.589-1/STF, em que é Impetrante FER-
NANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO, vêm manifestar-se como segue:

*"We must never forget that it is a constitu-
tion we are expounding"*
Chief Justice Marshall, in *McCulloch v. Mary-
land* (1819)

1.- A advertência do primeiro e mais celebrado Presi-
dente da Suprema Corte Federal dos Estados Unidos há de ser cons-
tantemente lembrada, toda vez que está em causa a ordem constitu-
cional do País.

Uma Constituição, com efeito, não difere de leis ordi-
nárias, tão-só, pela sua culminância hierárquica em relação a es-
tas, mas também e sobretudo pela matéria que forma a sua essência

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



e sua razão de ser. Objeto da Lei Suprema não são relações entre particulares, ou direitos e obrigações privadas. É a organização do próprio Estado, as relações entre os diferentes Poderes, a proteção dos direitos fundamentais e os princípios estruturantes da sociedade civil.

Por isso mesmo, como tem sido constantemente lembrado - notadamente na doutrina alemã [1] e italiana [2] - o supremo critério interpretativo em matéria constitucional consiste em nunca se perder de vista a realidade política subjacente à questão deduzida em juízo.

Afinal, uma Constituição não é a lei do inquilinato nem tem a mesma envergadura de um estatuto dos corretores e leiloeiros. "É ridículo", profligou Montesquieu meio século antes do início do movimento constitucionalista, "pretender decidir sobre os direitos dos reinos, das nações e do universo, pelas mesmas máximas com as quais se decide entre particulares sobre o direito a uma calha de águas pluviais." "Não é para a família reinante", argumentava, "que a ordem de sucessão é estabelecida, mas porque é do interesse do Estado que haja uma família reinante. A lei que regula a sucessão entre particulares é uma lei civil, que tem por objeto o interesse dos particulares; a que regula a sucessão monárquica é uma lei política, que tem por objeto o bem e a conservação do Estado" [3].

[1] *"Verfassungsrecht regelt politisches Wirken, politische Willensbildung (...). Daraus resultiert der starke Einfluss des "Politischen" auf die Verfassungsauslegung. Er entspricht dem "politischen" Charakter des Rechtsstoffes. Verfassungsinterpretation darf daher die politische Wirklichkeit nicht aus dem Auge verlieren"*: KLAUS STERN, *Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland*, t. I, 2ª ed., Munique (Beck), 1984, p. 129.

[2] *"Particolare rilievo assume l'interpretazione delle disposizioni costituzionali per la natura stessa di tali disposizioni nelle quali è presente, rispetto alle altre, una più elevata carica di politicità, atteso che esse valgono ad esprimere i valori ed i fini politici ritenuti fondamentali dalla comunità che si è organizzata in Stato"* (TEMISTOCLE MARTINES, *Diritto Costituzionale*, 4ª ed., Milão, Giuffrè, 1986, p. 121). Idem, P. BISCARETTI DI RUFFIA, *Diritto Costituzionale*, 13ª ed., Nápoles (Jovene), 1983, p. 125.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



E prosseguindo na aplicação desse princípio distintivo básico entre o espírito do direito público e o do direito privado, deu Montesquieu um exemplo luminoso, que se ajusta à maravilha ao caso em julgamento. "O ostracismo", dizia ele, "deve ser examinado segundo as regras da lei política e não pelas regras da lei civil. Longe de desonrar o governo popular," - isto é, a democracia, diríamos hoje - "esse costume é, ao contrário, muito apropriado para demonstrar-lhe a moderação. Sendo o exílio entre nós uma pena, teríamos percebido isso, se tivéssemos podido separar a idéia de ostracismo da de punição" [4].

2.- O presente mandado de segurança, Egrégio Tribunal, não traz a julgamento uma questão envolvendo o direito de um particular, pretensamente violado pelo Poder Público, mas sim o questionamento de uma decisão da Câmara Alta do Poder Legislativo, no exercício de sua incontestável competência de mais elevado tribunal político do País. O que está agora em causa não é uma relação individual entre o Estado e um cidadão, sobre matéria de interesse particular. É a responsabilidade de um Chefe de Estado no desempenho das funções de seu cargo; é o relacionamento entre o Tribunal Supremo e o Senado Federal, sobre as condições de admissibilidade de um futuro preenchimento de cargos públicos, por alguém já julgado indigno de ocupar a primeira magistratura política da Nação.

O Senado Federal, à quase unanimidade, reconheceu que o Impetrante praticou crimes de responsabilidade, no exercício do múnus presidencial. Sobre isto não paira a menor dúvida, nem o Impetrante tem o direito de contestar o julgamento no mérito. O

[3] *De l'Esprit des Lois*, livro XXVI, cap. XVI: *Qu'il ne faut point décider par les règles du droit civil quand il s'agit de décider par celles du droit politique.*

[4] *ibidem*, cap. XVII.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris

820



que ele simplesmente argüi - com a ousadia que sempre marcou sua personalidade - é o seu "direito" a furtar-se à sanção consequente ao delito político cometido, por efeito do solerte expediente de renunciar ao cargo em plena sessão de julgamento.

A demanda procura, por essa forma, iniludivelmente, suscitar o confronto político entre o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, sobre matéria da maior relevância para a organização do Estado, tanto na esfera federal quanto na estadual. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal entenderam, por esmagadoras maiorias, que o Impetrante ofendera gravemente a dignidade do cargo e que merecia punição. O que se pretende, com a presente demanda, é conseguir que o Supremo Tribunal Federal desautorize, pública e solenemente, ambas as Casas do Legislativo, eleitas pelo voto popular. O que se busca é emascular, sob a autoridade da toga, o poder constitucional do Congresso de fazer o juízo político do Chefe do Executivo. Pois a tanto equivale pedir que se considere isento de sanção por crime político o governante que, astutamente, renuncia ao cargo pouco antes de ser sentenciado.

Percebe-se, pois, que a figura do Impetrante entra, nesse quadro político altamente conflitivo, como autêntico agente provocador - inconsequente e irresponsável -, como ele sempre foi, de resto.

O Supremo Tribunal Federal há de julgar a presente demanda, interpretando a Constituição à luz da realidade política, que lhe dá consistência e sentido, e não abstratamente, como discussão acadêmica de um tema de escola.

3.- Hoje, aliás, o método hermenêutico mais autorizado em matéria constitucional é o da concretização [5]. Segundo ele, o sentido e alcance de uma norma jurídica nunca se colhe *in abstracto*, antes de suscitado o problema vital a resolver. A verda-

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



deira inteligência normativa só se acende em contato com o fato controvertido. A norma, isolada da realidade concreta, é suscetível de uma leitura meramente formal e, por isso mesmo, estéril: ela não produz soluções, mas presta-se, quando muito, a uma análise literária, isto é, conceitual ou sintática.

A concretização hermenêutica de uma questão constitucional costuma fazer-se pelo prognóstico dos efeitos das alternativas decisórias [6]. O julgador deve ter sempre em mente, ao decidir, as consequências previsíveis da solução que adota, não só para as partes processuais mas também - máxime em se tratando de matéria constitucional - para a vida política do País em seu conjunto.

No caso ora em julgamento, com a deliberação da Câmara dos Deputados de aprovar o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, que deu origem ao pedido de *impeachment* do Impetrante, e com o julgamento deste pelo Senado Federal, ficou evidente que o ex-Presidente da República procedera com grave improbidade no exercício do mandato. Esse juízo, repise-se, transitou em julgado, pelo fato de o Senado ter a competência constitucional exclusiva para julgar o Presidente da República por crimes de responsabilidade.

Dispõe o art. 37, § 4º da Constituição Federal que "os atos de improbidade administrativa importarão", além de outras penalidades, "a suspensão dos direitos políticos". Ora, esta última, em razão do estatuído no art. 94 - V do Código Eleitoral, representa um impedimento intransponível à candidatura a cargos eletivos.

[5] É o método dominante na doutrina constitucionalista germânica. Cf. KONRAD HESSE, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, 15ª ed., Heidelberg (Müller), 1985, n.º 60 ss.; EKKEHART STEIN, *Staatsrecht*, 11ª ed., Tübingen (J.C.B. Mohr), 1985, § 9; KLAUS STERN, op. cit., t. I, pp. 137 ss.

[6] É o que preconiza com ênfase EKKEHART STEIN, op. cit., ibidem.



Não é difícil concluir daí que uma decisão concessiva da segurança impetrada, no caso ora em julgamento, acarretará fatalmente duas consequências da maior jactura para a ordem jurídico-constitucional do País.

Em primeiro lugar, a concessão da segurança impetrada, ao importar na nulificação do julgamento havido no Senado Federal, produzirá um surpreendente efeito *extra petitum*, com a implícita absolvição do Impetrante quanto à imputação de conduta indecorosa no exercício do cargo. O Impetrante sairá, desse Pretório Supremo, limpo de toda mancha política e, reversamente, o Senado Federal acabará tisonado com a insuportável pecha de haver procedido, como Alta Corte Política, de modo abusivo e irresponsável.

Qual o juízo político que sobre tal episódio fará inelutavelmente o povo, como titular da soberania ?

Em segundo lugar, a concessão da segurança representará perigosíssimo precedente, para se considerar que, enquanto todos os servidores públicos ficam sujeitos à regra de suspensão de direitos políticos quando reconhecidos culpados de improbidade administrativa, o Chefe do Poder Executivo federal e, por via de consequência, também os Chefes de Governo estaduais e municipais, ainda quando reconhecidamente ímprobos, podem se manter no gozo de seus direitos políticos, se tiverem a habilidade de renunciar ao mandato antes de proferida a decisão final em processos por crime de responsabilidade.

4.- O povo brasileiro acaba de reafirmar, em plebiscito, a sua adesão ao regime republicano.

Ora, um dos princípios cardeais da república consiste na equipolência entre **responsabilidade e poder**, assim como princípio maior do regime democrático é o da igualdade perante a lei.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



A Constituição Federal, importa não esquecer, abre-se com a declaração solene de que "a República Federativa do Brasil constituiu-se em Estado Democrático de Direito" (art. 1º).

Pode o Supremo Tribunal Federal desconsiderar a decisão plebiscitária e o próprio espírito da Constituição brasileira, para legitimar, com o peso de sua supina autoridade, um regime de responsabilidade "atenuada" para os Chefes de Governo, relativamente a todos os demais agentes políticos e servidores públicos ?

Tudo isto, quanto ao regime político. Mas não é só. Da eventual concessão da segurança outra nefasta consequência advirá em relação à forma de governo, a qual foi igualmente reafirmada em plebiscito.

Tem-se dito e repisado, sem descontinuar, que a matriz norte-americana do sistema presidencial de governo degenerou, entre nós, num "presidencialismo imperial", com evidente alusão à potestade romana de *imperium*, originalmente um atributo próprio do rei. Haveremos de sofrer, nos moldes do que dispunha a Carta de 1824 sobre o Imperador (art. 99), que a pessoa do Presidente da República "é inviolável e sagrada", não estando ele sujeito, quando renuncia oportunamente a seu cargo, a responsabilidade política alguma ?

Não, mil vezes não. O mais elevado tribunal da República não haverá de coonestar a derrocada dos princípios fundamentais de nosso direito público. Ele saberá enxergar, além e acima dos debates forenses e das teses doutrinárias, o sentido político da Constituição que interpreta.

Os litisconsortes passam a argüir matéria preliminar e de mérito.



P R E L I M I N A R M E N T E

5.- O Supremo Tribunal Federal, se entender que deve conhecer do mandado de segurança impetrado, não poderá julgá-lo, no mérito, sem o concurso de votos da maioria absoluta de seus integrantes.

Com efeito, objeto do provimento judicial reclamado é a nulidade de um ato de julgamento, exarado pelo Senado Federal, no exercício de sua competência constitucional privativa. A decisão do plenário daquela Casa Legislativa é acoimada de inconstitucionalidade.

Dispõe a Constituição de 1988, em seu art. 97, que "somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros (...) poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público."

Essa regra de *full bench*, como é óbvio, tem por finalidade reforçar a autoridade do Poder Judiciário, diante dos demais Poderes do Estado. A competência de decretar a inconstitucionalidade de atos ou decisões, tanto do Legislativo quanto do Executivo, representa a chave de abóbada do Estado de Direito. Mas ela é atribuída a um órgão estatal que, na frase sempre citada de Montesquieu, é despido de todo poder [7]. O Judiciário, mesmo e sobretudo quando nulifica atos de outros ramos do Estado, não exerce poder: manifesta uma *auctoritas*, no sentido que o direito romano atribuía às deliberações do Senado, isto é, um prestígio funcional incontrastável, na estrutura do regime político.

Quando os juízes e tribunais mandam penhorar bens de um executado, ou determinam o recolhimento do réu à prisão, não dis-

[7] "*Des trois puissances dont nous avons parlé, celle de juger est en quelque façon nulle*" (op. cit., Livro XI, capítulo VI).



põem da força pública para fazer cumprir compulsoriamente as suas decisões: dependem do concurso do Poder Executivo. Quando o Supremo Tribunal Federal declara a inconstitucionalidade de uma lei, não tem obviamente poder para compelir o Senado Federal a suspender-lhe a execução (Constituição, art. 52 - X). Só mesmo a autoridade do órgão judiciário, fundada em sua função de custódio máximo da Constituição, leva os demais Poderes do Estado a acatar suas decisões e sentenças.

Na espécie, pede-se ao órgão de cúpula do Poder Judiciário que declare nula, por ofensa à Constituição Federal, uma sentença do plenário do Senado Federal, proferida contra o ex-Presidente da República. Que autoridade teria uma decisão da Suprema Corte, prolatada por menos da metade de seus Juizes, para se opor à Câmara Alta do Poder Legislativo, no exercício de sua competência exclusiva ?

Não colhe o eventual reparo, superficial e estreito, de que o texto constitucional fala agora em "ato normativo", quando as Constituições anteriores referiam-se, simplesmente, a "ato do Poder Público".

Parece inadequado atribuir à expressão "ato normativo", nessa passagem constitucional, o sentido único de norma coletiva, dirigida a um número indeterminado de destinatários, em oposição às normas individuais, que se aplicam a pessoas ou órgãos determinados.

Como demonstrou convincentemente o campeão do normativismo, Hans Kelsen [8], há atos normativos individuais, isto é, dirigidos a pessoa determinada, os quais podem ter um conteúdo geral, quando, por exemplo, regulam o comportamento dessa pessoa para o futuro. É de se lembrar, assim, que a sentença que decide uma ação cominatória vale, segundo a expressão consagrada, como preceito.

[8] *Allgemeine Theorie der Normen*, Viena (Manzsche Verlags- und



No caso em julgamento, ninguém poderá negar que a decisão a ser proferida por essa Suprema Corte representará um precedente da maior importância a guiar a atuação do Senado e do próprio Supremo Tribunal, na matéria delicadíssima entre todas de harmonização dos Poderes. O decisório servirá, indubitavelmente, de preceito ou norma de conduta constitucional.

Essa Corte Suprema tem, tradicionalmente, interpretado os dispositivos constitucionais com razoabilidade e largueza de visão. Assim é que onde a Constituição Federal em vigor, na esteira das que a precederam, dispõe competir ao Supremo processar e julgar mandados de segurança contra atos "das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal" (art. 102 - I, d), há acórdão unânime do Tribunal, julgando que essa competência, não obstante a dicção literal do texto, deve estender-se às decisões do plenário dessas Casas Legislativas [9].

O Impetrante está justamente, no presente processo, se beneficiando dessa interpretação extensiva da disposição constitucional, marcada pelo princípio do *favor iustitiae ac libertatis*. Por que razão não haveria o Tribunal de usar do mesmo critério de interpretação ampla e razoável da Constituição, em defesa de sua própria autoridade de órgão judiciário supremo ?

A extraordinária importância política da decisão a ser proferida - o julgamento da constitucionalidade de uma sentença do plenário do Senado Federal, dirigida a um ex-Presidente da República - está a exigir que o Supremo Tribunal Federal observe a regra de *quorum* decisório excepcional, prevista no art. 97 da Constituição.

Os litisconsortes PEDEM, por conseguinte, que esta questão seja posta em discussão e votação, preliminarmente ao julgamento do mérito.

Universitätsbuchhandlung), 1979, p. 6.

[9] Mandado de segurança nº 1.959, julgado em 23 de janeiro de 1953, rel. Min. Luís Gallotti, Revista Forense 148/152.



N O M É R I T O

6.- O Impetrante não ajuizou uma ação ordinária, mas um mandado de segurança. Indispensável, portanto, que se verifique se a pretensão deduzida em juízo corresponde ao remédio utilizado, em sua especificidade própria.

O mandado de segurança não cabe para a defesa de direitos quaisquer, mas apenas de direitos líquidos e certos.

A jurisprudência já fixou o entendimento de que essa qualificação própria dos direitos subjetivos, protegidos pela ação mandamental, diz respeito à certeza dos fatos sobre os quais se apoia a demanda, pois o procedimento não comporta a dilação probatória.

É preciso não esquecer, porém, que além dessa certeza dos fatos que fundamentam a pretensão do demandante, outro requisito, expresso na disposição constitucional (art. 5º - LXIX), está envolvido na qualificação da liquidez do direito invocado: é o abuso ou ilegalidade do ato de autoridade pública, contra o qual se volta o Impetrante. Não cabe mandado de segurança, para atacar ato que entra na esfera de discricionariedade razoável da autoridade pública, ou ato cuja ilegalidade, ou a *fortiori* inconstitucionalidade, não é manifesta.

Em matéria de recurso extraordinário, essa Suprema Corte já assentou em súmula (nº 400) que a "decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário". Já decidiu também, reiteradamente [10], que a ofensa a preceito constitucional, autorizadora de recurso extremo, há de ser sempre "direta e frontal".

[10] Cf. Revista Trimestral de Jurisprudência, 105/704 e 1.279, 107/661, 120/912, 125/705. "A ofensa oblíqua da Constituição, inferida de prévia vulneração da lei, não oferece trânsito ao recurso extraordinário. O desrespeito ao texto constitucional, que enseja a interposição do apelo extremo, é aquele direto e fron-



Esses mesmos critérios, como é curial, não de ser utilizados para se aferir quando cabe o mandado de segurança impetrado contra ato que se diz contrário à Constituição.

Ora, no presente processo, o Impetrante realizou a proeza de pedir segurança sem ter direito líquido e certo nem mesmo direito algum a ser protegido.

É o que se passa a demonstrar, sucessivamente.

Carência de Direito Líquido e Certo

Em sua longa petição, o Impetrante não conseguiu demonstrar, minimamente, que o julgamento senatorial, contra o qual se insurge, foi abusivo ou inconstitucional, ferindo assim seu direito líquido e certo a exercer, futuramente, outras funções públicas.

Para nos certificarmos dessa triste verdade, basta analisar, um a um, os argumentos apresentados para fundamentar o pedido inicial.

A - Pretensão fundada em direito revogado.

7.- Insurgindo-se contra um julgamento que alega ser contrário à Constituição, o Impetrante escorou sua demanda não em dispositivo constitucional, mas em norma de lei já de há muito revogada.

Cuidando do julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, a Constituição de 1891 dispunha (art. 33, § 3º:

"(O Senado) não poderá impor outras penas mais que a

tal, invocado em momento procedimentalmente adequado" (Revista dos Tribunais, 674/250).



perda do cargo e a incapacidade de exercer qualquer outro, sem prejuízo da ação da justiça ordinária contra o condenado."

Regulando a mesma matéria, a Constituição atual dispõe (art. 52, § único):

"Nos casos previstos nos incisos I e II (processo e julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente da República e seus Ministros), funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."

Por mais que se torturem os textos, não se consegue extrair diferença substancial alguma entre um e outro. Em ambos, estabelecem-se duas penas e nada se diz a respeito dos efeitos de uma eventual renúncia, do Presidente ou de seus Ministros, antes de proferida a decisão, ou mesmo antes de iniciado o processo.

As diferenças de regulação só podiam advir da lei complementar, que ambas as Constituições previram para definir os crimes e estabelecer as normas de processo e julgamento (Constituição de 1891, art. 54, §§ 1º e 2º; Constituição de 1988, art. 85, § único) [11].

A Lei nº 30, de 8 de janeiro de 1892, dispôs efetivamente, em seu art. 3º:

"O processo, de que trata esta lei, só poderá ser in-

[11] De acordo com o disposto nos parágrafos de seu art. 54, a nossa primeira Constituição republicana determinava a edição de duas leis distintas, uma para definir os crimes e outra para regular "a acusação, o processo e o julgamento". A primeira foi a Lei nº 27, de 7 de janeiro de 1892 e a segunda, a de nº 30, promulgada em 8 de janeiro do mesmo ano.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



tentado durante o período presidencial, e cessará, quando o Presidente, por qualquer motivo, deixar definitivamente o exercício do cargo."

Acontece que essa lei foi inteiramente revogada pela de nº 1.079, de 10 de abril de 1950, a qual foi recebida pelas Constituições que se lhe seguiram, inclusive a de 1988, como já decidiu essa Suprema Corte. Ora, a Lei nº 1.079, em lugar da norma supracitada da Lei nº 30, de 1892, editou outra, de sentido e alcance muito diversos:

"Art. 14.- É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados."

"Art. 15.- - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo."

Em suma, enquanto a lei de 1892 determinava a cessação do processo quando o Presidente da República houvesse, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo, a lei posterior, ainda vigente, não reproduziu essa norma, limitando-se a fixar uma condição para o início do processo, tão somente.

Como se percebe desde logo, no presente processo:

1º) o Impetrante confronta o julgamento impugnado, não com a Constituição vigente, mas com a legislação complementar;

2º) a lei complementar, que ampararia a pretensão deduzida em juízo, já não está mais em vigor;

3º) a nova lei complementar limita-se a impedir o início do processo, pelo recebimento da denúncia, quando o denunciado já não ocupa o cargo.

Não é de admirar, nessa perspectiva, que todas as autoridades citadas na petição inicial, exceto uma, como "doutrina



uníssona" a sustentar a pretensão do Impetrante, escreveram durante a vigência da Lei nº 30, de 1892, revogada pela Lei nº 1.079, de 1950. Elas fizeram o que a teoria constitucionalista alemã contemporânea denomina *gesetzeskonforme Auslegung der Verfassung*, isto é, uma exegese da Constituição conforme as leis [12].

Tanto isso é verdade que Pontes de Miranda, cuja opinião o Impetrante evitou cuidadosamente invocar, em comentário ao art. 57 da Constituição de 1934 [13], declarava ser o *impeachment* "a medida que tem por fito obstar, impedir, que a pessoa investida de funções públicas continue a exercê-las. Em consequência disso", prosseguia, "não se instaura processo político, nem cabe prosseguir-se no processo já existente, se o acusado deixa definitivamente as funções que exercia e em virtude das quais tinha fôro especial." Mas, ao comentar a Constituição de 1967/1969, Pontes de Miranda já não reproduziu essa opinião que, manifestamente, fora expendida em função da legislação complementar anterior a 1950.

O Impetrante faz questão de citar a autoridade de Rui Barbosa quando este, na qualidade de ex-Ministro do Marechal Deodoro da Fonseca, defendia a tese da impossibilidade de abertura de processo de crime de responsabilidade contra quem já deixara o cargo de Presidente da República. Absteve-se, no entanto, o Impetrante de lembrar que o grande jurisconsulto fundava a sua opinião, não na norma constitucional, mas, precisamente, no texto do transcrito art. 3º da Lei nº 30, de 1892 [14].

Da mesma forma, quando Anibal Freire da Fonseca se in-

[12] cf. KONRAD HESSE, op. cit., nº 85.

[13] *Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil*, tomo I, Rio de Janeiro, Editora Guanabara, s/d, p. 592.

[14] cf. RUY BARBOSA, *Commentários à Constituição Federal Brasileira, colligidos e ordenados por Homero Pires*, III vol., São Paulo (Saraiva), 1933, p. 440.



surgia contra essa tese da possibilidade jurídica de preclusão do processo de crime de responsabilidade pela renúncia do acusado [15], argüia, com toda razão, que a Lei nº 30 distorcera a norma constitucional e desvirtuara o instituto da responsabilidade política.

B - O réu não tem o direito potestativo de extinguir a punibilidade do crime que praticou.

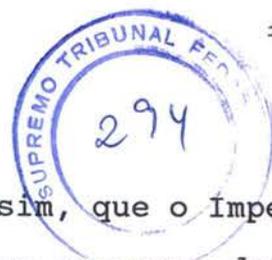
8.- Numa das passagens mais surpreendentes da petição inicial, o Impetrante sustenta que o réu, nos processos-crimes, pode, em certas circunstâncias, dispor da pena (sic), afirmando que disso "o exemplo mais conspícuo é o da prescrição".

É deplorável verificar que o afã de demonstrar a existência de um direito líquido e certo tenha levado o Impetrante a perpetrar tão clamoroso despropósito argumentativo, capaz de comprometer toda a seriedade da impetração. Com que, então, o Estado estaria impedido de dispor de uma pena criminal, instituída em lei, mas o réu - justamente ele ! - teria todo o direito de fazê-lo, fora de qualquer previsão legal ?

Escusa lembrar que a fuga do criminoso - sobretudo do condenado - não pode, a não ser no quadro de uma escandalosa confusão mental, ser equiparada a um negócio jurídico produtor de efeitos desconstitutivos, pela simples manifestação de vontade do agente: uma espécie de direito potestativo, em suma.

É escusado também assinalar, pelo respeito que merece aos litisconsortes o Supremo Tribunal de nossa terra, que a renúncia é um ato abdicativo de direitos e prerrogativas, mas nunca

[15] "Um presidente que tenha cometido malversações no exercício de seu cargo e se veja assediado pela oposição tenaz do Congresso e sem apoio na opinião pública, pode facilmente escapar ao castigo de seus crimes, preferindo renunciar ao poder, a se expor a uma condenação de efeitos duradouros" (*O Poder Executivo na República Brasileira*, co-edição da Câmara dos Deputados e da Universidade de Brasília, 1981, p. 86).



de deveres ou responsabilidades. Pretender-se, assim, que o Impetrante, ao renunciar na undécima hora ao cargo que ocupava, despiu-se também de todas as responsabilidades acarretadas pelos atos ou omissões antijurídicas em que incorreu no exercício de suas funções, é fazer pouco caso do tribunal, da inteligência de seus integrantes. É agir em manifesto contemto à dignidade da Justiça.

Vale, no entanto, assinalar aqui que o Impetrante, fiel à incoerência que sempre o caracterizou, adota neste processo o comportamento contraditório de invocar e repudiar, ao mesmo tempo, os princípios do direito penal. No presente argumento, o direito criminal, segundo alega, viria em seu socorro. Por isso, cita algumas hipóteses em que a punibilidade pode ser extinta por ato posterior do criminoso.

Não lhe ocorreu, porém, a verdade singela de que:

a) nenhum caso de extinção da punibilidade de crimes existe sem expressa previsão da lei, em estrita obediência ao princípio da reserva legal que domina essa matéria; e que a renúncia do denunciado por crime de responsabilidade não é prevista em lei alguma como fator extintivo da pena;

b) todos os casos lembrados pelo Impetrante de extinção da punibilidade por ato do criminoso (e mais o casamento do sedutor com a ofendida, por ele não citado) fundam-se no princípio do estímulo à reparação do dano, sendo que a renúncia ao cargo, por parte do réu em crime de responsabilidade, não contribui de nenhuma forma para reparar dano algum.

C - A falsa acessoriedade da pena de interdição de direitos, nos crimes de responsabilidade.

9.- Para demonstrar que a pena de inabilitação para o exercício de função pública, nos crimes de responsabilidade, é

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris



meramente acessória à perda do cargo, o Impetrante começa por afastar toda consideração de direito criminal. Agora, este direito, cuja invocação lhe é inconveniente - é sabido que a nova Parte Geral do Código Penal (art. 44) tornou a pena de interdição de direitos autônoma, como todas as outras - deve ser totalmente afastado.

A tentativa de prova dessa acessoriedade é feita com duas considerações de análise verbal e com uma citação doutrinária.

Na frase anterior, a preposição "com" foi ressaltada, justamente para mostrar um dos seus sentidos na língua portuguesa: o de meio ou instrumento [16].

O outro sentido usual é de inclusão ou adjunção, em antonímia a "sem": o advogado compareceu com o seu cliente à audiência; arroz com feijão [17].

O Impetrante, porém, proclama haver descoberto um terceiro sentido do vocábulo, para o qual, até agora, não haviam atinado nem os dicionaristas nem os melhores autores: "com" exprimiria também a idéia de acessoriedade. Assim, quando o texto constitucional declara que o Presidente, condenado por crime de responsabilidade, está sujeito à "perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública", isto significaria que, sem a aplicação da pena de perda do cargo, seria impossível a inabilitação para o exercício de função pública.

O argumento, como se vê, é de uma tolice manifesta. A petição inicial, que já não brilhava pela qualidade do raciocínio jurídico, adentra aqui, violentamente, no terreno do atentado à gramática.

[16] cf. NAPOLEÃO MENDES DE ALMEIDA, *Dicionário de Questões Ver-náculas*, São Paulo (Editora "Caminho Suave" Limitada), s/d, ver-bete COM.

[17] cf. M. SAID ALI, *Gramática Secundária e Gramática Histórica da Língua Portuguesa*, Editora Universidade de Brasília, 1964, p. 101.



Não menos lastimável é o outro argumento verbal. O campo operatório, agora, já não é o texto constitucional, mas a Lei nº 1.079, de 1950, cuja vigência é, assim, subitamente descoberta. Quando o art. 33 desse diploma legal declara que "no caso de condenação, o Senado por iniciativa do Presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública", o Impetrante proclama, jubilosamente, que os vocábulos "condenação" e "condenado" seriam a prova de que só pode haver aplicação da pena de interdição de direito, depois que o réu foi condenado a perder o cargo... Curiosamente, não parece ter ocorrido ao Impetrante a verdade acaciana de que nenhuma pena criminal - acessória ou principal - pode ser aplicada ao réu, sem que ele tenha sido condenado pela prática do crime objeto da denúncia.

Por último, na sustentação da tese de que a inabilitação para o exercício de função pública seria uma pena acessória, socorre-se a petição inicial da opinião de Aureliano Leal, para quem a tese contrária abriria ao Senado a possibilidade jurídica de decretar essa interdição de direito, sem afastar definitivamente o Presidente do cargo.

O argumento é, realmente, a prova do absurdo pelo disparate. Adotando-se esse tortuoso pensamento, que de raciocínio nem o nome deve ter, chega-se, logicamente, à conclusão de que a perda do cargo é a pena acessória em relação à inabilitação de exercício de função pública, e não o contrário. Pois se o Presidente é condenado a não exercer função pública, com que direito poderia ainda permanecer no cargo ?

Ora, todo esse malabarismo semântico e retórico não pode obscurecer a verdade singela de que a Constituição instituiu, para esses crimes políticos, duas penas conjuntas, como revela, de resto, o emprego da preposição "com", no sentido primigênio



que teve na língua matriz e continua a manter em todos os idiomas neo-latinos.

O texto constitucional, em sua estrutura de norma penal, é estritamente vinculante para o julgador. Reconhecendo o Senado que o acusado cometeu crime de responsabilidade, como tal definido em lei especial, não pode deixar de aplicar ambas as penas previstas. É, justamente, deixando de fazê-lo que o órgão julgador cometeria um abuso e violaria a Constituição.

D - A jurisprudência do Supremo Tribunal em matéria de crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais.

10.- Como último argumento, para demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito de não se ver inabilitado para o exercício de funções públicas, invoca o Impetrante a conhecida jurisprudência dessa Suprema Corte, em matéria de crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais.

O sofisma, porém, também aqui, é evidente. Da mesma forma que a "doutrina uníssona", mencionada pelo Impetrante, não comentava os dispositivos da Lei nº 1.079, mas o direito anterior, analogamente os julgados referidos do Supremo Tribunal não se referem à questão tópica dos efeitos da renúncia do Prefeito, depois de regularmente instaurado o processo por crime de responsabilidade.

O Impetrante incorre, neste passo de seu petitório, maliciosamente ou não, pouco importa, no vício lógico da *ignoratio elenchi*: o argumento utilizado nada tem a ver com o tema em debate. Senão, vejamos.

Muito embora o Decreto-lei nº 201, de 1967, haja revogado a Lei nº 3.528, de 1959, a qual mandava aplicar, quanto ao processo por crime de responsabilidade de Prefeito, as normas da Lei nº 1.079, o Supremo Tribunal Federal continuou a entender, de



acordo com o disposto no art. 15 deste último diploma legal, que a denúncia não pode ser recebida, se o acusado já não se encontra no exercício do cargo.

Assim, tanto na ação penal nº 212, de São Paulo, julgada em 17.11.1971, quanto na reclamação nº 17, também de São Paulo, o Supremo deixou claro que "nos processos especiais, de natureza política, previstos para a repressão dos chamados crimes de responsabilidade, a denúncia somente pode ser recebida enquanto o denunciado não houver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo. É o que decorre, necessariamente, da finalidade desse gênero de processo. O Decreto-lei nº 201/67, nessa parte, não revogou o direito anterior. Antes o confirmou, implicitamente, porém de maneira inequívoca" [18].

A questão litigiosa que constitui objeto da presente impetração, porém, é bem outra. É a de se saber se, uma vez regularmente iniciado um processo por crime de responsabilidade, pode o denunciado safar-se da condenação pela renúncia ao cargo.

Foi isto, exatamente, o que ocorreu na espécie. A Câmara dos Deputados autorizou a denúncia e ela foi regularmente recebida no Senado. O Impetrante não contesta este fato. Foi só depois de iniciado o processo no Senado, depois de pronunciado o Impetrante por votação do plenário daquela Casa Legislativa, quando já iniciada a sessão final de julgamento, que o Impetrante se avisou de renunciar ao cargo, pretendendo com isso evitar o julgamento.

Pode essa Suprema Corte, seriamente, concordar com essa pantomima e livrar o Impetrante da justa condenação pelos crimes que praticou ?

É claro que não, pois, quando mais não fosse, a juris-

[18] cf. Revista dos Tribunais, 444/432. No mesmo repertório de jurisprudência, vejam-se os volumes 457/462, 455/464, 475/367, 483/391, 581/421, 608/403 e 651/368.



prudência do Tribunal a isso se opõe. Assim, no julgamento do habeas-corpus nº 52.908, de São Paulo, sendo relator o Ministro Thompson Flores [19], o Supremo deixou claro que o fato de o Prefeito haver deixado definitivamente o cargo não impedia o prosseguimento da ação penal se, na sua origem, ela fora validamente instaurada. Da mesma forma, ao julgar o recurso de habeas-corpus nº 55.705, do Ceará, sendo relator o Ministro Moreira Alves, decidiu essa Egrégia Corte que "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a instauração da ação penal, com base no Decreto-lei 201/67, contra acusado que tenha deixado de exercer, em definitivo, o cargo de prefeito municipal, não impede o prosseguimento da ação penal pela circunstância de o mandato se ter extinto depois do recebimento válido da denúncia" [20].

Aliás, a prova definitiva de que essa questão das condições de abertura ou encerramento do processo, em matéria de crimes de responsabilidade, não decorre necessariamente do texto constitucional, mas é regulada pela legislação complementar, nos é dada pelo teor da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983, que define os crimes de responsabilidade do Governador do Distrito Federal, dos Governadores dos Territórios Federais e de seus respectivos Secretários. Em seu art. 5º, dispõe expressamente esse diploma legal:

"Art. 5º - O Governador do Distrito Federal e os Secretários do Governo, nos crimes conexos com os daquele, responderão, até 2 (dois) anos após haverem deixado o cargo, pelos atos que, consumados ou tentados, a lei considere crime de responsabilidade praticados no exercício da função pública."

[19] Diário de Justiça da União de 13.12.1974, pág. 9.351.

[20] Revista Trimestral de Jurisprudência, 86/433.



A Carência Absoluta de Direito, de Qualquer Espécie

Até aqui vimos como os argumentos de que se serviu o Impetrante, para tentar demonstrar a liquidez e certeza de seu alegado direito, são todos maculados por evidentes vício de raciocínio, não se podendo vislumbrar nenhum abuso ou inconstitucionalidade manifesta na decisão do Senado, remediável por mandado de segurança.

Cabe agora assestar o golpe de misericórdia em sua absurda pretensão, evidenciando que ela não se fundamenta em direito algum, ainda que admitido fosse o recurso a outra via judicial. Senão, vejamos.

A - O impeachment não se confunde com o processo de crimes de responsabilidade.

11.- Não cabe a menor dúvida de que grande parte da simpatia que a postulação do Impetrante encontrou, em alguns setores, deveu-se à renitente confusão, fundamente ancorada nos espíritos, entre *impeachment* e processo por crime de responsabilidade. Mui frequentemente, aliás, em escritos de jornalistas e mal avisados publicistas, encontra-se a equívoca expressão "pena de *impeachment*". Se esse processo é instaurado para afastar o acusado - diz-se - por que dar-lhe prosseguimento depois que este renuncia ao cargo ?

Ora, na tradição jurídica anglo-saxônica, essa confusão é manifestamente impossível. O *impeachment* nada mais é do que uma fase do processo-crime movido contra agentes políticos: é a colocação do indiciado em estado de acusação, como consequência de uma decisão de aceitação da denúncia. Em suma, é efeito necessário de algo semelhante a uma sentença de pronúncia. Não se trata,

FD



a todas as luzes, de uma pena, mas de medida processual provisória.

A Constituição norte-americana, de resto, onde fomos buscar o instituto sem o *nomen iuris*, declara textualmente que à Câmara de Deputados pertence *the sole Power of Impeachment* (article I, section 2, in fine) e ao Senado *the sole Power to try all Impeachments* (article I, section 3), nos crimes que ela menciona. Aparta com isso, nitidamente, o *impeachment* do *trial*, atribuindo esses poderes, com exclusividade, a órgãos legislativos diferentes.

Na tradição constitucional brasileira, a separação entre o que seria o *impeachment* e o juízo de condenação do acusado é ainda mais acentuada, pois, contrariamente ao modelo norte-americano, sempre atribuímos à votação da Câmara dos Deputados, ao receber a denúncia, o efeito de produzir o afastamento imediato do denunciado do cargo que ocupa.

Entre nós, portanto, o *impeachment*, nos processos de crimes de responsabilidade, exerce função de garantia, em tudo análoga à da prisão preventiva do réu, por efeito de uma sentença de pronúncia. Tanto assim que, "se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo" (Constituição, art. 86, § 2º).

A perda do cargo, mencionada no art. 52, parágrafo único, da Constituição, é incontestavelmente uma pena, que torna definitivo o afastamento do acusado do cargo que ocupava. Mas, justamente porque se trata de pena e o acusado pode frustrar a sua execução pela renúncia, não lhe é lícito, jamais, evitar a condenação pelo crime praticado, com a aplicação de outra pena eventualmente cominada.



B - A prorrogação do foro especial ocorre em todos os processos por crimes funcionais.

12.- O Supremo Tribunal Federal já fixou, em sua súmula de jurisprudência predominante (nº 394), o entendimento de que "cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício."

O Tribunal acaba de aplicar essa regra de competência, ao receber a denúncia por crime de corrupção, oferecida contra o Impetrante pelo Procurador-Geral da República.

A regra é fundada no evidente princípio do *tempus regit actum*. A jurisdição se fixa no momento do crime, não podendo os eventos sucessivos alterar-lhe o caráter. No caso dos crimes funcionais, aliás, o foro especial é estabelecido para garantia do próprio acusado. É admissível, em tese, que este possa abrir mão dessa garantia, respondendo perante outro juízo. Mas não é obviamente sustentável a idéia de que, uma vez cessado o exercício funcional, o criminoso já não possa ser acusado perante juízo algum, ou, o que é mais grotesco, possa pedir o trancamento da ação penal regularmente iniciada no juízo competente.

Em matéria de crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, de resto, essa Suprema Corte já teve ocasião de decidir pela sua 1ª Turma, ao julgar o habeas-corpus nº 67.721-5 de São Paulo, sendo relator o eminente Ministro Celso de Mello, que "a competência penal especial dos tribunais de justiça não se estende aos delitos praticados pelo prefeito municipal após a cessação definitiva do exercício de seu mandato (Súmula 451 do STF). Prevalecerá, contudo, mesmo já extinto o mandato municipal, se a ação penal - ainda que posteriormente ajuizada - objetivar delitos cometidos durante o exercício funcional (Súmula 394 do STF)" [21].



Ora, se esse entendimento pacífico vale para os processos de crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais, por que deixaria de ser aplicável, também, em matéria de crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República? Em que texto - pergunta-se - constitucional ou legal, poderia essa Suprema Corte basear-se para justificar, no caso vertente, a aplicação de dois pesos e duas medidas? Por que razão a prorrogação do foro privilegiado só existiria nos processos judiciais, sendo inaplicável nos processos-crimes da competência de um órgão legislativo - o Senado, na esfera federal, e a Assembléia Legislativa, no plano estadual?

C - O princípio da moralidade administrativa, na interpretação sistemática da Constituição.

12.- Na compreensão sistemática de uma Constituição, como salienta a mais autorizada doutrina [22], papel relevante cabe aos princípios por ela adotados. Eles exercem a indispensável função integradora ou harmonizadora das normas constitucionais, graças à qual a ordem jurídica máxima adquire unidade e coerência.

A moralidade - ao lado da legalidade, da impessoalidade e da publicidade - constitui um dos princípios cardiais da Administração Pública, em qualquer das esferas da organização federativa do Estado brasileiro (Constituição Federal, art. 37, *caput*). Ao império desse princípio, como é óbvio, submete-se necessariamente o Chefe da Administração Pública, o qual, na esfera da União, é o Presidente da República (art. 84 - II).

A sanção para os atos de improbidade administrativa, a

[21] Revista dos Tribunais, 651/368.

[22] cf. FRIEDRICH MÜLLER, *Die Einheit der Verfassung*, Berlin (Duncker & Humblot), 1979, 2.31; KONRAD HESSE, *op. cit.*, n° 80 e 81; PIETRO MEROLA CHIERCHIA, *L'Interpretazione Sistemática della Costituzione*, Pádua (CEDAM), 1978, pp. 264 ss.



própria Constituição a estabeleceu, ao dispor que tais atos "importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível" (art. 37, § 4º).

É curial notar que as duas primeiras sanções fixadas pela Constituição para a imoralidade administrativa correspondem, exatamente, às penas que ela própria previu para os crimes de responsabilidade do Presidente e de seus Ministros. Assinale-se, também, que a suspensão de direitos políticos vem cominada antes da perda da função pública; o que, se não significa uma gradação hierárquica entre essas sanções, tampouco pode corroborar a idéia de que a suspensão de direitos políticos seja mero acessório da perda do cargo.

Em 2 de junho de 1992, foi promulgada a Lei nº 8.429, que dispôs sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Em seu art. 4º reafirmou-se o mandamento constitucional de que "os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos." Para os efeitos da lei, "reputa-se agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função", em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou Territórios (art. 2º).

Em todas as hipóteses de improbidade administrativa ti-



pificadas nessa lei, o agente público reconhecido como responsável está sujeito, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica", à suspensão dos direitos políticos (art. 12). Note-se o advérbio empregado no texto: a suspensão de direitos políticos, prevista no art. 37, § 4º da Constituição, é aplicável de modo autônomo, sem prejuízo das demais penalidades.

Ora, o Impetrante foi julgado culpado, na suprema instância política - o Senado Federal - por haver se conduzido de modo indecoroso no exercício das funções presidenciais, ao se envolver com um esquema de corrupção tentacular. Esse mesmo Supremo Tribunal Federal acolheu a denúncia da prática do crime de corrupção, oferecida contra o Impetrante pelo Chefe do Ministério Público Federal.

Ainda que a Constituição não submetesse, por grave incoerência, o Chefe da Administração Pública federal ao princípio da moralidade administrativa; ainda que se reconhecesse, no caso, contra toda a evidência, um odioso privilégio para o Presidente da República, em exceção injustificável ao princípio da isonomia constitucional, como não perceber quão indecorosa é a tentativa do Impetrante de se subtrair à sanção normal, que a Constituição estabelece para todos os casos de improbidade administrativa: a suspensão dos direitos políticos ?

D - A interpretação funcional da Constituição e a impunidade do Impetrante.

13.- Princípio básico da exegese constitucional, como vem sendo acentuado [23], é o da integridade funcional da Carta Magna. A aplicação concreta das disposições constitucionais não pode conduzir a resultados aberrantes, que se apartem das "vias constitucionais normais". Trata-se, na verdade, de mera aplicação



de máxima hermenêutica de há muito formulada pelos prudentes: *interpretatio illa sumenda quae absurdum evitetur* [24].

Se a Constituição organiza o Brasil segundo o modelo republicano, no qual todo poder político acarreta uma responsabilidade equivalente; se ela estabelece, em especial, a responsabilidade do Presidente da República por atos anticonstitucionais (art. 85), é claramente repudiável, como desarrazoada, toda leitura e aplicação do texto, conducente à impunidade daquele alto agente político.

Foi essa, em última análise, a razão que levou o Professor Laurence Tribe, da Universidade de Harvard, a pronunciar-se claramente contra a idéia de que um Presidente, acusado de crimes de responsabilidade, pudesse alcançar a imunidade com a renúncia ao cargo [25]. "Não obstante", escreveu ele, "cidadãos privados não estejam sujeitos a *impeachment*, a renúncia de um agente público não lhe dá imunidade por atos cometidos no exercício do cargo. O Congresso poderia querer prosseguir no processo de *impeachment*, depois que o acusado renunciou ao cargo, a fim de privar o renunciante de todas as vantagens de aposentadoria, comprometidas pelo fato do *impeachment* ou da condenação; ou para firmar a lição da má conduta do agente público, sob a forma de um claro precedente; ou então, simplesmente, para tornar evidente ao público, para o futuro, que o afastamento do renunciante de seu cargo foi o resultado não de um injusta perseguição, mas antes do modo pelo qual ele abusou de sua posição oficial".

Imaginemos, por exemplo, a hipótese nada cerebrina de que o Presidente da República, na qualidade de responsável último pela condução da política externa do País (Constituição, art. 84

[23] KONRAD HESSE, op. cit., nº 74.

[24] JASÃO, em comentário à L. *si sic stipul.*, nº 5, de verb. oblig.

[25] *American Constitutional Law*, Mineola-Nova Iorque (The Foundation Press), 1978, p. 216.



- VII e VIII), venha a "celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação", ou chege a "violiar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras". Tais fatos são previstos como crimes de responsabilidade no art. 5º, alíneas 6 e 11 da Lei nº 1.079, de 1950. Mas nenhuma outra lei em vigor os considera como crimes.

Admitamos que, depois de aberto o processo por crime de responsabilidade, com a aceitação da denúncia, o Presidente venha a renunciar. Pergunta-se: - É razoável sacrificar-se a dignidade nacional à pura *logica argumentandi*, para sustentar-se que essa oportuna renúncia outorga ao Presidente criminoso completa imunidade penal ?

Suponhamos outra situação, igualmente plausível. O Presidente e um de seus Ministros de Estado são denunciados como co-réus do crime de responsabilidade, consistente "proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro do cargo - crime esse, escusa lembrá-lo, de que foi julgado culpado o Impetrante. A denúncia é recebida, mas, no curso do processo, como manobra de autodefesa, o Presidente decide reconhecer publicamente a culpa de seu Ministro e o demite do cargo. O Ministro é, com isto, afastado definitivamente de suas funções. Qual seria o insano capaz de admitir que essa demissão ministerial teria o efeito indecoroso de exculpar o acusado, eximindo-o definitivamente de toda responsabilidade ?

EGRÉGIO TRIBUNAL:

A dignidade do povo brasileiro e da própria organização estatal repousa, neste momento, nas mãos ínclitas de seus mais

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular da Faculdade de Direito da
Universidade de São Paulo
Doutor em Direito da Universidade de Paris

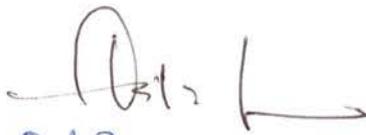


elevados Juizes. Os litisconsortes manifestam sua inabalável confiança num veredito justo e firme, que ponha termo à mais indecorosa aventura política de nossa vida republicana.

Termos em que,

PEDEM DEFERIMENTO

Brasília, 3 de junho de 1993.

pp. 
OAB - SP nº 11.118



PROCURAÇÃO

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO, residente no SAS, Quadra 05, Bloco "N", Lote 02, 1º andar, Brasília-DF., CPFMF Nº 002.822.354/34, por este instrumento de procuração nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Drs. **EVANDRO CAVALCANTE LINS E SILVA**, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB sob o nº 958, com escritório na Av. Rio Branco, 133 - 12º andar, Rio de Janeiro/ RJ; **SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 12859, com escritório em Santos/SP, à Rua Martin Afonso, 101 - 5º andar; e **FÁBIO KONDER COMPARATO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 11.118, com escritório em São Paulo, Capital, à Rua Romilda Margarida Gabriel, nº 46- Itaim Bibi, a quem outorga os poderes da cláusula ad judicium para o fim de representá-lo em todos os processos judiciais, especialmente em Mandados de Segurança que tenham ligação com o processo de **Impeachment** do Presidente da República, Sr. **FERNANDO AFFONSO COLLOR DE MELLO**.

Cartório Maurício Lemos

MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

1º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
TABELIAO MAURICIO G. LEMOS
C.R.S 504 BLOCO A LOJA 18 Fone: 321-3334
Brasília - DF
(Reconheço a firma (SUPRA)(INFRA)(RETRO):
assinada com meu sinal público, por
semelhança com a depositada em meus
arquivos.
BRASÍLIA, 02 de Junho de 93
EM TESTEMUNHO DA VERDADE
JOSE ALIHO HARQUES DA LUZ - TEC. JUD. AUT.
000897/00000132258957-3



PROCURAÇÃO

ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO, brasileiro, casado, jornalista, residente na Rua Assunção, 217, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, CPF nº 007.793.427/04, por este instrumento de procuração nomeia e constitui seus banstantes procuradores o Dr. EVANDRO CAVALCANTE LINS E SILVA, brasileiro, viúvo, inscrito na OAB sob o nº 958, com escritório na Av. Rio Branco, 133 - 12º andar, Rio de Janeiro-RJ; e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº 10359, com escritório em Santos/SP, à Rua Martin Afonso, 101 - 5º andar, São Paulo/SP a quem outorgo os poderes da cláusula adjudicatória para o fim de representá-lo em todos os processos judiciais, especialmente em mandados de Segurança que tenham ligação com o processo de Impeachment do Presidente da República, Sr: FERNANDO AFONSO COLLOR DE MELLO.

RIO DE JANEIRO, 18 DE NOVEMBRO DE 1992

Alexandre José Barbosa Lima Sobrinho

ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO

189 Ofício de Notas - Notário: LUIS VITORIANO VIEIRA
Av. Pres. Vargas 405 - 22º andar - Tel. 507-6151 - Nº 405
Reconheço por semelhança (2) o Sr. (e)
ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO.
#=====
Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1992 às 11:49:13
Em Testemunho: _____ da verdade.
JOSE LUIZ M. FERREIRA - 373
UFERS = 218.619,00 - P/Firma 0,04 - P/Outros 0,04 - Total Crd. 2.619,23

JOSE LUIZ M. FERREIRA
Téc. de Jud. - Autenticação
Mantendo 1984 05/02/92
PRUDENTE



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



SUBSTABELECIMENTO

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA, brasileiro, viúvo, advogado inscrito na OAB-RJ sob o nº 958, com escritório à Av. Rio Branco nº 133, 12º Andar, Rio de Janeiro-RJ, e SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 12.859, com escritório à Rua Martin Afonso nº 101, 5º Andar, em Santos-SP, com reserva de iguais, substabelecem com o Prof. FÁBIO KONDER COMPARATO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-SP sob nº 11.118, com escritório à Rua Romilda Margarida Gabriel nº 46, em São Paulo, nos poderes que lhes foram outorgados por MARCELLO LAVENÈRE MACHADO e ALEXANDRE JOSÉ BARBOSA LIMA SOBRINHO, por instrumentos de procuração de 20 de outubro de 1992, para representá-los no processo de impeachment instaurado contra o Presidente da República, Sr. FERNANDO COLLOR de MELLO.

Brasília-DF., 25 de novembro de 1992.



Evandro Cavalcanti Lins e Silva

EVANDRO CAVALCANTI LINS E SILVA



Sérgio Sérvulo da Cunha

SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA



Termo de Conclusão

Em 03 dias do mês de Julho de 1993
são estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro
Carlos Velloso

[Signature], Diretor da Divisão, Lavras
MS-21.689-J-DF

Gabinete do Ministro Carlos Velloso
Recebido em 7/6/93

[Signature]

À parecer do Sr. Mo-
nador. Genaf de Repu-
blica.

[Signature], 7.6.93.

[Signature]



Termo de Recebimento

Aos 08 dias do mês de junho de 19 93
foram-me entregues estes autos por parte gab.
min. Relator Eu, [assinatura]
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, _____
[assinatura] Chefe da Seção, o subscrevi

Termo de Juntada

Aos 08 dias do mês de junho de 19 93
junto a estes autos Ret. 18069, do tempo.
que se seguiu. Eu, [assinatura]
Técnico Judiciário, laorei este termo. E eu, _____
[assinatura] Chefe da Seção, o subscrevi



SEÇÃO DE RECEPÇÃO

8 JUN 16 17 53 018069

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE INFORMATICA

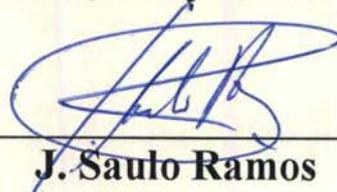
Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Mário Velloso
Relator do Mandado de Segurança nº 21.689 - DF

Impetrante: Fernando Affonso Collor de Mello
Impetrado: Presidente do Senado Federal

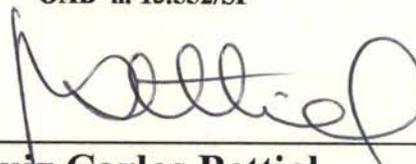
Humberto Lucena, Presidente do Senado Federal, vem requerer, nos autos do Mandado de Segurança em empígrafe, a juntada do inclusa procuração outorgada a seus advogados, rogando sejam eles intimados de todos os atos do processo, inclusive da sessão de julgamento, quando representarão o Impetrado nos debates orais.

Nestes Termos
P. Deferimento

São Paulo, 7 de junho de 1993



J. Saulo Ramos
- advogado -
OAB n. 13.552/SP



Luiz Carlos Bettiol
- advogado -
OAB n. 222/DF



PROCURAÇÃO

A Mesa do Senado Federal, por seu Presidente e através deste instrumento de mandato, nomeia e constitui seus procuradores os Doutores José Saulo Ramos, brasileiro, advogado, OAB nº 13.552-SP, com escritório em São Paulo, à Avenida Brasil, 173, Jardim Paulista; e Luiz Carlos Bettiol, brasileiro, advogado, na OAB nº 222-DF, com escritório em Brasília, Conjunto Nacional, 3º andar, outorgando-lhes os poderes **ad judicium** especialmente para representá-la nos autos do Mandado de Segurança nº 21.689-1-160, impetrado perante o Augusto Supremo Tribunal Federal pelo Sr. Fernando Affonso Collor de Mello contra ato do Senado que, no exercício de suas funções jurisdicionais, previstas no art. 52, I, da Constituição, processou e julgou o impetrante, cumprindo aos outorgados a prática de todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, na elaboração e distribuição de memoriais; e na sustentação oral durante a sessão de julgamento pela Excelsa Corte.

Brasília, 10 de maio de 1993.



Humberto Coutinho de Lucena
HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA

Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos
ED. PIONEIRAS SOCIAIS - LJS. 417 - BRASÍLIA-DF
RECONHECIMENTO
Reconheço, por semelhança com a(s) depositada(s)
em meus arquivos, a(s) firma(s) de **HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA**

Cartório do 2º Ofício de Notas e Protestos
ED. PIONEIRAS SOCIAIS - LJS. 417 - BRASÍLIA-DF
RECONHECIMENTO
Reconheço, por semelhança com a(s) depositada(s)
em meus arquivos, a(s) firma(s) de **HUMBERTO COUTINHO DE LUCENA**

Joane Agripina da Silva
TÉC. JUD. AUTORIZADO
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO E PROTESTOS
BRASÍLIA - DF



TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos 09 dias do mês de junho de 1993
fica encerrado o 1º volume dos presentes autos de
MS número 21.689-1, às
folhas nº 316, com o presente termd. o 2º
volume se inicia às folhas nº 317 com o Termo de
Abertura de Volume. Seção de Processos Diversos. Eu,
 , lavrei o presente.-----

